

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 61ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2018.

V E T O

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 22/2018 ao Projeto de Lei nº 56/2018, Autógrafo nº 126/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 60/2018

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

2 - Projeto de Resolução nº 09/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, insere o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre respostas de Requerimentos pelo Executivo)

3 - Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o município 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

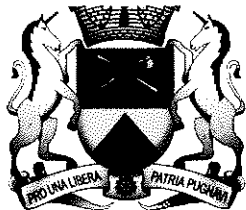
1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2018, de 1/3 da Câmara Municipal, dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações à Câmara) (Apensado) *Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, altera o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município. (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações à Câmara)*

SO. 61/2018

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 232/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 250/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o “Dia do Tecnólogo” no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 64/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários de estabelecimentos comerciais dos Shopping Centers instalados no município de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

4 - Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 231/2018, dos Edis Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 244/2018, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 DE SETEMBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

VETO Nº 22/2018
Processo nº 26.591/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 56/2018 - Autógrafo nº 126/2018.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre regras específicas a serem observadas no Projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Nobres os propósitos do Projeto de Lei, fatores que, sem sombra de dúvidas, devem ser reconhecidos. Porém, com a devida vênia, a negativa de sanção se justifica pelas razões que exponho abaixo:

Trata-se de matéria complexa e que demanda tempo e envolvimento de várias Secretarias, eis que: 1. se deve manter um planejamento que norteie as demandas da infraestrutura urbana; 2. as atividades podem gerar impactos que poderão ser previstos no momento da aprovação, tendo em vista que os processos muitas vezes são encaminhados para análise de setores específicos (inclusive para Vigilância Sanitária, no caso de estabelecimentos relacionados à saúde); 3. ao liberar um estabelecimento para funcionamento sem aprovação prévia o setor poderá incorrer ao risco de o fazer sem que o mesmo esteja de acordo com os setores da própria Prefeitura; 4. as obras não aprovadas tornam-se irregulares perante a Municipalidade; 5. os estabelecimentos para funcionar, geralmente necessitam de reformas, o que faz necessário um alvará específico, dentre outros fatores. Por tal motivo, por determinação deste Prefeito, a Secretaria afeta à matéria em questão, *in casu*, SEPLAN, vem procedendo estudos através do Processo nº 2.922/2018, os quais visam justamente, regulamentar a utilização de contêineres.

Assim, quanto aos aspectos construtivos e a possibilidade do licenciamento de projetos arquitetônicos e execução de edificações comerciais e residenciais com a utilização de contêineres, constata-se que essa prática construtiva vêm ganhando espaço no setor da construção civil no Brasil e que há uma crescente utilização dos contêineres como edificações em geral entre residencial, industrial, e notadamente maior para o uso comercial (como alojamentos e abrigos sanitários para obras, shows, feiras e exposições ou ainda como estandes em eventos, depósitos, consultórios e ambulatórios médicos e serviços móveis, escritórios, galerias, escolas, lojas, restaurantes, dentre outras diversas atividades). Novos ou reutilizados, sua utilização pode apresentar resultados positivos quando analisados os aspectos de sustentabilidade, economia e praticidade na construção de edifícios.

Trata-se, portanto, de uma prática construtiva que reutiliza a estrutura metálica com capacidade estrutural, durabilidade e resistência às intempéries que, na maioria das vezes, pode ter seu uso reciclado sem necessidade de descarte na natureza ou de uso excessivo desta. Sua implantação não exige significativas intervenções no terreno de modo a conservar sua geografia e reduzir o impacto no mesmo, evitando grandes serviços de fundação e terraplenagem, bem como gera um mínimo de resíduos e economia de recursos naturais.

Por possibilitar uma configuração modular, proporciona facilidade de movimentação, flexibilidade e rapidez de montagem, bem como a racionalização construtiva em comparação a métodos convencionais, uma vez que há redução da infraestrutura de embasamento e de elevação (colunas, sapatas e baldrames), além de reduzir o uso de materiais e insumos de construção (água, pedra, areia, madeira, cimento, tijolos, ferro, etc.).

EXEMPLAR Nº 000000 12-09-2018 15:20:00 100/110



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 22/2018 – fls. 2.

Assim como outras modalidades construtivas mais convencionais e usuais, as edificações com contêineres podem se tornar mais sustentáveis quando associadas a tecnologias “verdes”, como: captação e reuso de águas de chuva, energia solar, telhados verdes, dentre outras disponíveis e em aplicação comercial.

Quando observados os aspectos citados anteriormente, é possível afirmar ser uma obra de baixo custo de aquisição e instalação, e portanto, mais econômico.

Entretanto, esses contêineres, antes projetados para o transporte e uso de cargas e não para o uso e permanência humana, quando reutilizados apresentam a necessidade de se enquadrarem às normas legais, além de adequações e adaptações técnicas desde o projeto arquitetônico à sua efetiva instalação (de acordo com o uso desejado), as quais vão da escolha de materiais e revestimentos mais eficazes para melhorar o isolamento e conforto térmico no interior dos compartimentos e sua estrutura envoltória, até a obrigatoriedade de descontaminação e higienização contra agentes químicos, biológicos ou radioativos, de modo a permitir tal reutilização.

Acrescenta-se aqui a necessidade de possuir proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além da equalização do aterramento elétrico e da norma SPDA. E mais, deve haver uma correta concepção e planejamento do transporte e manuseio dos módulos, do local de aquisição até o canteiro de obras, diante da possibilidade de interferir no fluxo viário local.

No tocante ao licenciamento pelos órgãos públicos, seja do projeto quanto para a obra, medidas preventivas e notas explicativas devem ser tomadas e exigidas, as quais se antecipam quando da expedição do “Alvará de Licença de Obras”, bem como obrigatórias e conclusas quando da expedição do “Habite-se” ou “Auto de Conclusão de Obras”. Dentre essas incluem-se a necessidade de apresentação de documento, elaborado por profissional legalmente habilitado, que ateste ou confirme, a origem ou procedência do contêiner, o tratamento aplicado para a descontaminação e higienização, além de haver resistência térmica e acústica, antes e depois da instalação, em conformidade com as especificações e normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), considerando o uso e atividade nele a ser exercida.

Para tanto, deve ser exigido a apresentação de memorial descritivo, sempre assinado por profissional técnico habilitado, que especifique medidas para a manutenção preventiva, de segurança e estabilidade das estruturas e superfícies metálicas devido a introdução de portas, janelas, máquinas e equipamentos, dentre outros.

Cabe destacar que tais medidas em nada isentam, ou mesmo se eximem, da observância do Código de Obras, com suas eventuais alterações e legislações que o acompanham, assim como aos dispositivos de uso e ocupação do solo inseridos no Plano Diretor do Município. Ao contrário, nessas legislações encontra amparo, como tratado mais adiante.

Há diversos tipos e modelos de contêineres, com dimensões de comprimento, largura e altura e finalidades também variáveis, sempre dentro das normas da International Organization for Standardization (ISO), ratificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Técnica (INMETRO). Segundo trabalhos técnicos apurados em pesquisa exploratória, atualmente existem mais de vinte tipos diferentes de contêineres, que variam de fechados a abertos, sendo alguns mais apropriados à utilização na arquitetura mediante modificações e adaptações físicas a esse uso, não havendo óbice ou qualquer dificuldade na aplicação de legislação edilícia e urbanística neste Município.

Pode-se depreender assim que edificações com contêineres, novos ou reutilizados, já demonstram prévia viabilidade técnica e de possível adequação aos fins propostos. Se apresentam com grande potencial de uso na construção, o que pode contribuir para um incremento na racionalização e na sustentabilidade das edificações brasileiras.

COPIA Nº 12-000-2018-1501-1000-1000



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 22/2018 – fls. 3.

Efetuada pesquisa, chegou-se à conclusão que há carência de legislação mais aprofundada que regule sobre a matéria em termos de licenciamento e execução de obras de arquitetura utilizado-se dessa prática construtiva. Os Municípios de Piracicaba/SP e Não Me Toque/RS, adaptaram ou alteraram seus Códigos de Obras de modo a permitir o licenciamento de tal edificação com poucas diretrizes construtivas, notadamente na admissão de dimensões mínimas ao pé direito e área de convivência exigidos nos compartimentos de maior permanência humana.

O que há de comum entre essas legislações, é a preocupação com a ausência de riscos físicos, químicos e biológicos, notadamente quanto a reutilização de contêineres, de modo a impor legalmente a apresentação de laudos ou atestados de descontaminação, tratamento antiferruginoso, de isolamento acústico e desempenho térmico, fazendo uso das normas ABNT e Norma Regulamentadora a qual que dispõe sobre condições e meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção, pertinentes à matéria.

Nos termos da legislação urbanística e edílica em vigor no Município denota-se que o Código de Obras (Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1966, com alterações, salvo melhor entendimento, ampara o emprego dessa prática construtiva, quando observado a Capítulo IV que trata da Execução da Construção, Seção I sobre Materiais de Construção, a saber:

“...

Art. 298. Ficam dotadas as normas e especificações da A.B.N.T referentes ao emprego de materiais de construção, bem como aos processos e técnica de sua aplicação.

Art. 299. Em se tratando de materiais cuja aplicação não esteja ainda devidamente consagrada pelo uso, poderá a Prefeitura exigir análises ou ensaios comprobatórios de sua adequabilidade. Tais exames deverão ser efetuados pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, às expensas do interessado.

Art. 300. A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados ou com defeitos ou impurezas, que possam comprometer a estabilidade da construção e a segurança do público.

Art. 301. Entende-se por material incombustível: concreto simples ou armado; estruturas metálicas, alvenarias; materiais cerâmica e de fibrocimento e outros cujo adequabilidade seja comprovada.

...”.

Os supracitados artigos 298 a 301 permitem ao corpo técnico do setor de licenciamento dessas obras adotar e solicitar que os projetos e métodos construtivos estejam em conformidade com as normas ABNT, ou então os aceite quando novo material de construção não usual seja empregado.

Há ainda outros dispositivos no citado diploma legal, que igualmente possibilitam regular o licenciamento de contêineres, a partir dos artigos 327 a 332, os quais tratam sobre espessuras de paredes externas e internas de edificações em geral. Cabe destaque a limitação de 02 pavimentos, admitindo em seu parágrafo único a existência exclusiva de porão, elevando a 03 o número de pavimentos permitidos quando esses não possuírem estrutura de sustentação (concreto armado ou ferro). Caso se deseje a verticalização, aplicar-se-á as normas correlatas no tocante necessidade de cálculos estruturais e correspondentes responsabilidades técnicas como de praxe.

IMPRESSO EM 12/04/2018 ÀS 15:28:10



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 22/2018 – fls. 4.

Vale salientar, segundo Carbonari, 2015 (Carbonari, Luana Toralles. Reutilização de contêineres ISO na Arquitetura: Aspectos projetuais, construtivos e normativos do desempenho térmico em edificações no Sul do Brasil. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis 2015) que já existem normas brasileiras que orientam da fabricação ao desempenho de tais estruturas, nas quais se pode balizar também a aplicação dos dispositivos do Código de Obras Municipal. São elas:

- NBR 5943 (1984) Contêiner - Tipos, a qual classifica e codifica os tipos de contêineres;
- NBR ISO 668 (2000) Contêineres Séries 1 - Classificação, Dimensão e Capacidade, a qual especifica a classificação dos contêineres série 1, baseado nas dimensões externas, e estabelece as massas brutas associadas, e quando adequado, as dimensões mínimas e abertura das portas para determinados tipos de contêineres;
- NBR ISO 6346 (2002) Contêineres de carga - Códigos, identificação e marcação. Esta Norma proporciona um sistema para identificação de informações sobre contêineres de carga. Este sistema é previsto para aplicação geral, por exemplo, para documentação, controle e comunicações (incluindo sistema automático de processamento de dados) assim como para inscrição para os próprios contêineres;
- NBR 7475 (2010) Implementos rodoviários - Dispositivos de fixação de contêiner - Requisitos. Esta Norma estabelece os requisitos para o dispositivo de fixação de contêiner do veículo rodoviário porta-contêiner (VPC) e especifica um método de ensaio para determinação da sua resistência.
- NBR 9500 (2010) Implementos rodoviários - Veículo porta-contêiner - Requisitos, cujo teor estabelece os requisitos de projeto e de verificação da resistência e fixação do contêiner no veículo porta-contêiner (VPC) utilizado no transporte rodoviário;
- NBR 9762 (2012) Veículo rodoviário de carga - Terminologia, a qual define os termos empregados para os veículos rodoviários de carga.

Com essa gama de normas à disposição do assunto, nasce a compreensão que uma simples regulamentação, por decreto do Chefe do Poder Executivo, satisfaz a continuidade na permissão, análise e licenciamento de contêineres como edificações de uso residencial e não residencial, nos termos do Código de Obras, observando todos os seus dispositivos, em especial os que versam sobre ventilação, insolação, dimensões - (altura, largura e comprimento) - dos compartimentos segundo sua finalidade de uso, bem como segurança, salubridade e estabilidade, dentre outros.

Em outras palavras, na prática construtiva por contêiner, sendo essa incorporada ao cotidiano do processo de urbanização e edificação neste Município, devem ser aplicados os mesmos dispositivos exigidos a quaisquer outras tipologias construtivas já fixados em legislação urbanística e edilícia, seja no âmbito municipal no tocante: às normas administrativas; das condições gerais das edificações; das edificações para fins especiais dos serviços e instalações sanitárias; da execução da construção; das condições gerais para o projeto arquitetônico; das sanções, penalidades e multas; como em outros previstos também em legislações, Estadual e Federal.



Prefeitura de SOROCABA

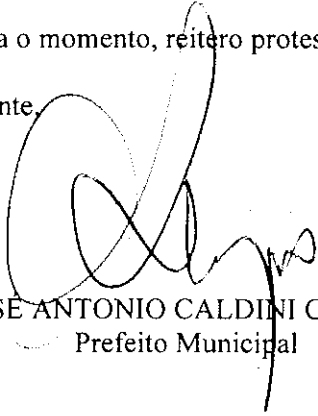
VETO Nº 22/2018 – fls. 5.

O que restou claro é que, após a conclusão dos estudos aqui mencionados haverá simplificação e aprimoramento dos procedimentos de análise e licenciamento de projetos obras com contêineres, o que poderá, eventualmente, se dar mediante simples Decreto deste Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, restando caracterizada a violação de preceitos constitucionais e legais, não me resta alternativa senão a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 56/2018 – Autógrafo nº 126/2018 e estando plenamente justificadas as razões aqui expostas, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração, na certeza de que o VETO será acolhido por Vossa Excelência e Dignos Pares.

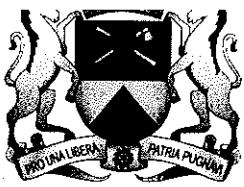
Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

PROJ. MUN. SOROCABA 12-Ser/2018 15:29 18/05/10

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 22/2018 - Aut. 126/2018 e PL 56/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 22/2018

Relator: Antonio Carlos Silvano Junior

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 22/2018 ao Projeto de Lei nº 56/2018 (AUTÓGRAFO 126/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador **Hudson Pessini**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto encontra respaldo legal no Poder de Polícia Administrativa das construções, bem como na competência do município estatuída no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal e art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 22/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 138/2018

Acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014 que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014 com a seguinte redação:

"VII - Subvencionar as Associações de Pais e Mestres (APM), à contratação de serviços de contabilidade".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de maio de 2018

Iara Bernardi
Vereadora

COPIA DA LEI Nº 138/2018
23-Mai-2018 12:32 177301 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Associação de Pai e Mestres (APM) é uma das formas de participação da comunidade na administração escolar, ou seja, uma ferramenta de gestão democrática, assim como os Grêmios Estudantis e os Conselhos de Escola.

A APM é uma associação sem fins lucrativos que representa os interesses comuns dos profissionais e dos pais dos alunos de uma escola. A ideia é que a opinião deles colabore com a gestão sempre com o objetivo de impactar positivamente na aprendizagem dos alunos e na qualidade da Educação oferecida pela escola.

Ela permite que famílias e escola dialoguem, promovendo uma integração da comunidade com a instituição de forma democrática. Portanto, como órgão colegiado assim instituído, ela não deve representar motivos que não sejam estritamente educacionais.

O Art.14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) garante a gestão democrática do ensino público por meio da “participação dos profissionais da Educação na elaboração do projeto pedagógico da escola” e da “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”. Além disso, a APM também está prevista na estratégia 19.4 do atual Plano Nacional de Educação (PNE), que trata do fortalecimento dessas entidades.

No Estado de São Paulo decreto nº 12.983, de 15 de dezembro de 1978 estabelece o estatuto padrão das APMs das escolas estaduais da rede. O decreto nº 48.408, de 6 de janeiro de 2004, também legisla sobre o tema.

No município, a lei nº 1.662/1971 dispõe sobre a criação e constituição das Associações de Pais e Mestres e determina que tenham estatutos próprios e o objetivo primordial de favorecer a integração do patrimônio família-escola comunidade na obra comum da educação da infância.

Apesar de legalmente amparada pelo poder público, as APMs são independentes, possuem Inscrição Estadual e CNPJ próprios e, portanto, precisam prestar contas ao fisco. Como os diretores das APMs prestam serviços voluntários, são eles quem subsidiam financeiramente o contador, profissional que obrigatoriamente assina a prestação de contas da associação. Ou seja, os pais de alunos, voluntários da APMs, pagam para realizar um serviço voluntário ao Poder público, isso é inaceitável.

S/S., 22 de maio de 2018

Iara Bernardi
Vereadora

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais, Educação

Ementa : Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.866, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 179/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria da Educação o Fundo Municipal de Assistência à Educação – FAED, destinado ao desenvolvimento de ações da área de educação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência à Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:

I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais do Município;

II - ampliar o atendimento aos alunos carentes;

III - promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outro evento que tenha por escopo o aprimoramento do sistema municipal de ensino;

IV - favorecer o aperfeiçoamento de pessoal e especialmente através de concessão de Bolsa de Estudo e de Projetos relacionados ao processo ensino-aprendizado, com envolvimento na área educacional do Município;

V - subvencionar, quando possível as Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal, para a execução de programas relacionados a finalidades previstas em seus estatutos;

VI - promover encontros pedagógicos que proporcionem o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º Para o cumprimento do disposto do inciso V, o FAED, através da Secretaria de Educação, poderá lançar, pelo menos uma vez por ano, um edital de chamamento das Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal para a apresentação de projetos para serem desenvolvidos junto às escolas municipais.

§ 2º A lista com os nomes das escolas e projetos apresentados, bem como os projetos que forem selecionados serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência à Educação:

I - as receitas oriundas de promoções da Secretaria da Educação, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;

II - as doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - o resultado do reembolso de Bolsas de Estudos, concedidas pelo Poder Público Municipal;

DR MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **05 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria era de quinze dias, o qual venceu no dia **20 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer com a maior brevidade possível.

Secretaria Jurídica, 27 de junho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 138/2018

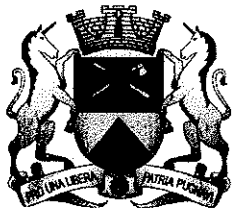
A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 09 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor.

Verifica-se que a presente Proposição dispõe sobre a alteração da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação, destaca-se que:

Os fundos tem seus parâmetros delineados na Lei Nacional nº 4.320, de 17.3.64, a qual estabelece: “constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (art. 71); sublinha-se que, um fundo especial tem a natureza jurídica de entes despersonalizados, não passando de uma universalidade de recursos vinculados a determinadas despesas. São instrumentos meramente contábeis para a consecução de objetivos administrativos e políticos do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Com efeito, considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 176, IX, Constituição Estadual), e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, Constituição Estadual), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 174, III, Constituição Estadual), e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

Conforme constante na Lei de Regência um fundo especial se traduz no produto de receitas especificadas por Lei, trata-se, portanto, de matéria orçamentária, cujo deflagrar do processo é por mandamento constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelece a Constituição da República:

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Depreende do texto constitucional que é vedada ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que implique na alteração da Lei Orçamentária, que interfira na discricionariedade (decisão da oportunidade e conveniência) do Alcaide na elaboração da Lei Orçamentária, pois, reitera-se, a iniciativa da Lei Orçamentária é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Cabe, ainda, ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o firme entendimento de que padece do vício de inconstitucionalidade Lei de iniciativa Parlamentar que cria Fundo Municipal (a mesma razão cabe a alteração de Leis de competência legiferante privativa do Chefe do Poder executivo, que cria determinado fundo), neste diapasão destaca-se abaixo as várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social em Jundiaí - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios – Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts. 5º, "caput", 24, § 2º, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente. (g.n.)

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 153.909-0/0-00

Comarca: São Paulo

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO

*Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX E
PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 8º, DA LEI Nº 3.293, DE 21*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DE JUNHO DE 2007 DO MUNICÍPIO DE AMPARO CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB. VÍCIO DE INICIATIVA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 115.887-0/0 - São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que cria Fundo de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente. (g.n.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Criação de Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FUMCAM) - Lei de iniciativa de vereador - Veto do alcaide rejeitado - Atividade administrativa - Invasão da esfera da competência privativa do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 24, §2º, "2" e art 144, todos da Constituição Estadual — Inconstitucionalidade da lei - Procedência da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 112.137.0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

UBATUBA, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA. (g.n.)

ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCÔNSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5954, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "**cria o fundo municipal** DE COMBATE A SINISTROS - FUMCS, INSTITUI FORMAS DE ARRECADAÇÕES, APLICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 111.564-0/8**, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sendo recorrido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS: (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 100.211.0/2-00

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.646, de 07 de novembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo e Lei nº 1.647, de 07 de novembro de 2002 que estabelece a **instituição do Fundo Municipal** de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo, ambas do Município de Bastos. Leis de iniciativa do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Impossibilidade da Câmara Municipal valer-se de poderes legislativos voltados a reger função organizacional atinente à Administração Pública, argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação dos preceitos contidos nos artigos 5º, 24 § 2º e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (g.n.)

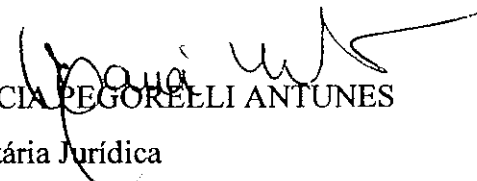
Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade desta Proposição, pois a matéria disciplinada na mesma é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

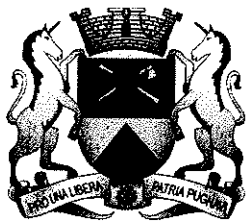
É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

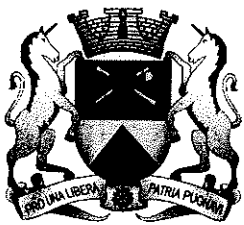
SOBRE: o Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 138/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a Lei Municipal nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação, prevendo subvenção às Associações de Pais e Mestres (APM) para contratação de serviços de contabilidade (art. 1º do PL).

Ocorre que a instituição de fundos depende de autorização legislativa, bem como de previsão na lei orçamentária anual (arts. 176, IX, e 174, §4º, 1, CE), cuja iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Executivo (Art. 174, III, CE).

Logo, tendo em vista que a proposição trata de destinação de fundos, ou seja, matéria orçamentária, a sua iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 174, III, da Constituição Estadual, por simetria, aplicável aos municípios.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

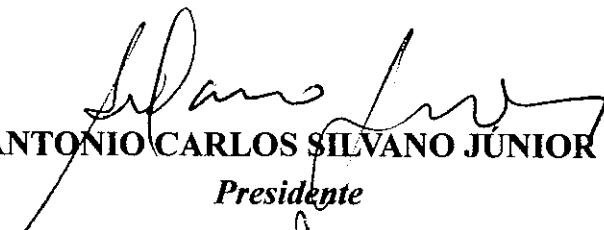
ESTADO DE SÃO PAULO

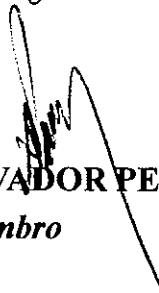
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

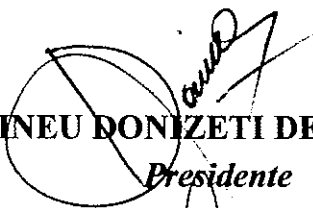
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

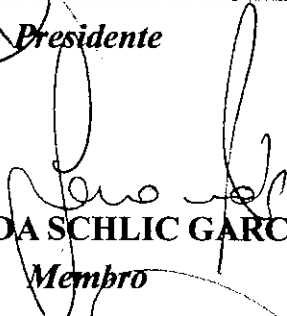
SOBRE: O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

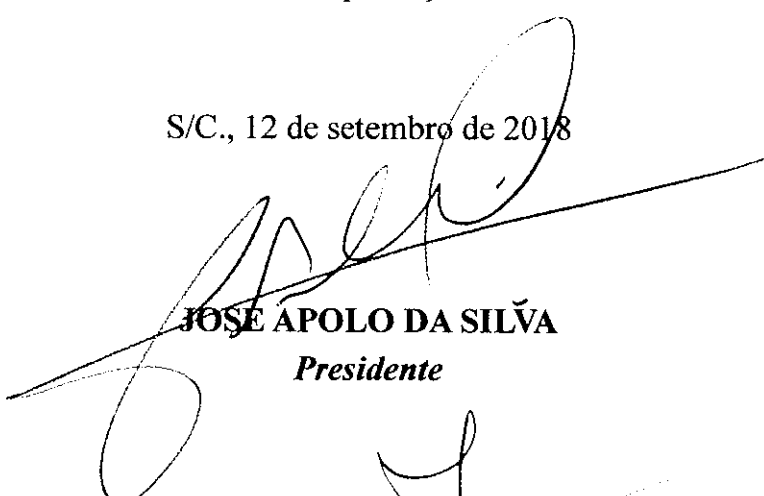
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018


JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

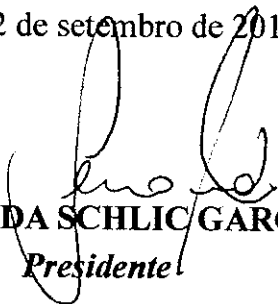
ESTADO DE SÃO PAULO

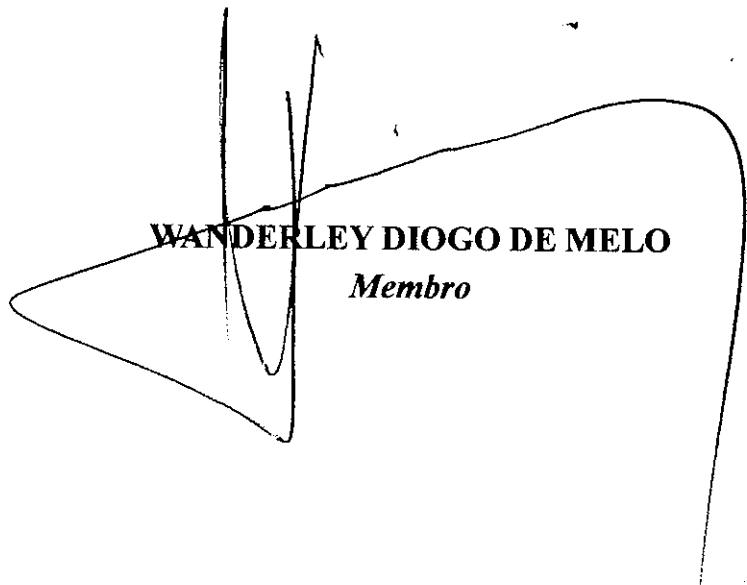
COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 138/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

Daniel Raphanelli Police
Assessor Legislativo

José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 138/2018, da Vereadora Iara Bernardi, que acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 12 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 138/2018

Trata-se de Projeto de Lei 138/2018, da Vereadora Iara Bernardi, que acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria sob o aspecto jurídico que concluiu pela inconstitucionalidade desta proposição, pois a matéria disciplinada é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também proferiu parecer no sentido de que a “a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa”.

Tendo o parecer da Comissão de Justiça sido rejeitado em plenário, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto pretende incluir mais um tipo de despesas que pode ser custeada com recursos do Fundo de Assistência à Educação, qual seja: a contratação de serviços de contabilidade para as Associações de Pais e Mestres (APM). Ante a importância deste projeto, esta relatoria opina pela aprovação.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

S/C. 12 de setembro de 2018.

ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2018

Inserir o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Inserir o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“§ 5º As respostas apresentadas pelo Executivo Municipal devem obrigatoriamente satisfazer as dúvidas do Vereador proponente de forma clara, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, sob pena de novos requerimentos, acessórios ao principal, quantas vezes for necessário, não sujeitos às limitações do parágrafo único do artigo 99”.

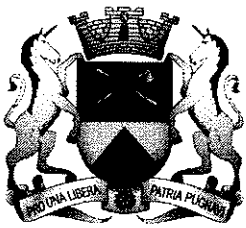
Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2018

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

DIÁRIO N.º 5000000 26/04/2018 13:53 17/05/2018 01:40



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução visa aperfeiçoar o processo de requerimentos sobre informações para o Executivo Municipal, tendo em vista que nem sempre as respostas dos requerimentos são feitas a contento pelo Executivo Municipal, de forma elucidar todas as dúvidas do Vereador proponente, sendo necessária a propositura de mais requerimentos em complementos aos anteriores.

Sempre que isso acontece, o Vereador é prejudicado, vez que tem um número limitado de requerimentos por sessão, ficando obrigado a gastar de sua “cota” em razão de uma resposta incompleta, dada pelo município.

Desta forma, o presente projeto tem por objetivo proteger a eficiência de umas das ações mais importantes do mandato, qual seja: proposições de requerimentos.

S/S., 25 de abril de 2018


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

IV - votação por determinado processo;

V - retirada de proposição, nos termos regimentais.

Parágrafo único. Para formulação dos requerimentos verbais o Vereador disporá de 02 (dois) minutos.

Art. 102. Será verbal ou escrito, discutido e votado pelo Plenário, o requerimento:

I - que solicite voto de pesar, por motivo de falecimento ou de calamidade pública;

II - que solicite voto de júbilo ou de congratulações, pela passagem de datas ou acontecimentos que não se enquadram no âmbito das Moções.

Parágrafo único. Poderão ser discutidos os requerimentos previstos neste artigo, somente os escritos protocolados na Divisão de Expediente.

Seção III Dos Requerimentos Escritos

Art. 103. Será escrito, lido em Plenário, e sujeito a despacho do Presidente, o Requerimento:

I - da renúncia de membro da Mesa;

II - que solicite juntada de documento em qualquer proposição;

III - que solicite o desentranhamento de documento de qualquer proposição, mediante traslado;

IV - que solicite informações sobre os serviços internos da Câmara ou atos oficiais da Presidência ou da Mesa.

Parágrafo único. Será escrito e sujeito apenas a despacho do Presidente o requerimento que solicite cópia ou certidão de documento, observadas as disposições regimentais peculiares.

Art. 104. Será escrito, lido, discutido e votado pelo Plenário, o Requerimento que solicite:

I - informações ao Executivo Municipal;

II - informações ou providências a outros poderes ou empresas concessionárias de serviços públicos, sobre matéria de interesse do Município;

III - nomeação de Comissão Especial;

~~IV - convocação de sessão solene;~~

IV - convocação de sessão solene e audiências públicas; (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

V - observância de disposições regimentais, quando não feito na forma prevista no inc. III do Art. 100.

§ 1º Não serão admitidos requerimentos que solicitem informações ao Executivo Municipal sobre o atendimento de medidas que devam ser feitas através de Indicações;

~~§ 2º As informações previstas no inc. I deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias;~~

~~§ 2º As informações previstas no inciso I deverão ser prestadas no prazo de 07 (sete) dias; (Redação dada pela Resolução nº 434, de 10 de dezembro de 2015)~~

§2º As informações previstas no inciso I deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 444, de 07 de fevereiro de 2017)

~~§ 3º Decorrido o prazo, o Presidente fará reiterar o pedido, através do ofício, podendo prorrogar o prazo por igual período. Também poderá ser prorrogado o prazo previsto, caso haja solicitação expressa nesse sentido;~~

§ 3º O prazo constante do parágrafo anterior poderá ser prorrogado apenas uma única vez, por igual período, caso haja solicitação expressa nesse sentido, ou, de ofício, por ato do Presidente, quando decorrido o prazo sem o envio das informações solicitadas. (Redação dada pela Resolução nº 445, de 09 de março de 2017)

§ 4º A resposta do pedido de informações será comunicada ao Vereador requerente, pela Divisão de Expediente;

Art. 105. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para falar sobre seu o requerimento, sendo permitidos apertes.

§ 1º Será permitida cessão de tempo, totalizando o tempo de 10 (dez) minutos na discussão do requerimento;

§ 2º Poderá o autor do requerimento solicitar verbalmente a sua inversão de pauta, não comportando discussão da solicitação e, caso aprovada pelo Plenário, deverá respeitar os requerimentos escritos já destacados;

§ 3º Em cada sessão ordinária, somente será admitido 01 (um) pedido de inversão de pauta de requerimento por Vereador;

§ 4º Os requerimentos poderão, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado, sem discussão, pelo Plenário, serem votados em bloco, excluídos os destaques, os de nomeação de Comissão, os de Convocação de Secretário e os que seus autores estiverem ausentes;

§ 5º Os requerimentos poderão ser destacados, mediante chamada nominal dos Vereadores realizada pelo Secretário.

Art. 106. Os requerimentos escritos ou verbais de votos de congratulações e de pesar terão preferência na pauta, desde que não sejam discutidos.

§ 1º O Presidente consultará o Plenário sobre a intenção dos Senhores Vereadores em discutir o requerimento;

§ 2º Havendo manifestação a favor da discussão, o requerimento entrará na ordem da pauta;

§ 3º Em sendo deliberado a favor da discussão do requerimento verbal, este deverá ser formalizado por escrito, entrando na ordem da pauta.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

~~Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando.~~

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

Parágrafo único. As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da Sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 99. Os requerimentos podem ser:

I - quanto à forma:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - Quanto à competência:

- a) sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Não será permitida a apresentação de mais de 05 (cinco) requerimentos, verbais ou escritos, por Vereador, em cada sessão ordinária.

Seção II Dos Requerimentos Verbais

Art. 100. Será verbal, despachado imediatamente pelo Presidente, além de outros casos previstos, o requerimento que solicite:

I - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

II - informação sobre o andamento de proposições;

III - observância de disposições regimentais;

IV - inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;

V - requisição do documento, livro ou publicação existente na Câmara, sobre proposição em discussão;

VI - a palavra, sua desistência ou cessão a outrem;

VII - inscrição de declaração de voto em ata;

VIII - verificação de votação e de presença;

IX – retirada de proposição, nos termos regimentais;

X – retirada, pelo próprio autor, de requerimento verbal ou escrito.

Art. 101. Será verbal, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento que solicite:

I - prorrogação do horário da sessão;

II - dispensa do parecer da Comissão de Redação, nos casos regimentais;

III - encerramento da discussão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 09/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que insere o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Insere o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação: as respostas apresentadas pelo Executivo Municipal devem obrigatoriamente satisfazer as dúvidas do Vereador proponente de forma clara, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, sob pena de novos requerimentos, acessórios ao principal, quantas vezes for necessário, não sujeitos às limitações do parágrafo único do artigo 99 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Concernente ao processo legislativo municipal
estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC,
referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(g. n.)

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Face a todo o exposto, bem como, constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA¹¹

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tão somente visando adequar este PR a boa Técnica Legislativa, conforme estabelece o Art. 12, III, d, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se que se acrescente ao final do Artigo 1º desta Proposição, as letras (NR), indicando que houve reordenação interna das unidades em que se desdobra o Artigo 104, RIC.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Resolução baixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PR, tal Proposição é semelhante ao presente Projeto de Resolução:

PR nº 009/2018 (este Projeto de Lei)

Insera-se o § 5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 26.04.2018.

PR nº 017/2012

Acrescenta o § 5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Protocolado em 11.10.2012

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Resolução nº 017/2012; e a presente Proposição, Projeto de Resolução nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

009/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o Projeto de Resolução nº 017/2012, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/ 2012.

Acrescenta o §5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 1º. Acrescenta-se ao Art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007, o seguinte parágrafo:

"Art. 104.

§5º - Todas as respostas encaminhadas ao Vereador, que forem referentes à realização, conclusão e manutenção de obras, que contiverem informações no tocante a cadastramento do referido pedido visando elaboração de projeto e orçamento, que seja encaminhado juntamente com a resposta planilha descritiva do cronograma e datas previstas para a realização de tais pedidos.



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03

Nº

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 11 de outubro de 2012.

Anselmo Rolim Neto.
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-11-04-2012-14:14:11.6702-2/4



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Outras Informações

Localização Atual: Divisão de Expediente

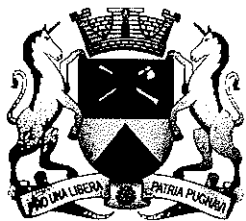
Situação Atual: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia

Em Tramitação: Sim

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
11/04/2016	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
17/11/2015	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	-	<u>Par. Just. PR</u>
17/11/2015	Plenário	Ordem do Dia	Enviado à Comissão de Justiça a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 73/2015.	
27/10/2015	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
29/09/2015	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	-	<u>Par. Just. PR</u>
29/09/2015	Plenário	Ordem do Dia	Enviado à Comissão de Justiça a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 59/2015.	
21/08/2014	Divisão de Expediente	Manifestação do Executivo	-	<u>Manifestação</u>
18/03/2014	Prefeitura Municipal de Sorocaba	Aguardando Manifestação do Executivo	-	
18/03/2014	Plenário	Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 12/2014.	
13/06/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
13/06/2013	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 2 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 35/2013.	
09/04/2013	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
09/04/2013	Plenário	Ordem do Dia	Retirado por 2 sessões a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 17/2013.	
07/02/2013	Divisão de Expediente	Aguardando Resposta do Executivo	-	
07/02/2013	Plenário	Ordem do Dia	Enviado ao Executivo para manifestação a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 02/2013.	
29/11/2012	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	

25/10/2012	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	-	Par. Just. PR	Alc
16/10/2012	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	Par. Jur. ao PR	
16/10/2012	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-		
11/10/2012	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário			



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 09/2018, de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que insere o §5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 09/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 09/2018, que "Insere o §5º no art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e art. 87, §2º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa o PR 17/2012, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que "Acrescenta o §5º a redação do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, razão pela qual seria prudente que ambas as proposições fossem incluídas na mesma Ordem do Dia, visando eventual correção de técnica legislativa.

Por fim, ainda em relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos no tocante ao acréscimo das letras (NR) ao final do seu Artigo 1º, conforme apontado pela D. Secretaria jurídica às fls. 11.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, § 2º, item '4' da LOMS.

S/C. 21 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 114/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o município 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios

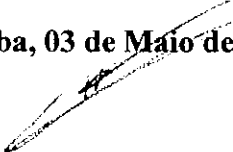
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Secretaria de Saúde de Sorocaba fica obrigada a avisar, com antecedência de 5 dias, a negativa para transporte de ambulância para outros municípios.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de Maio de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA M. SOROCABA 10/05/2018 09:43 177522 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

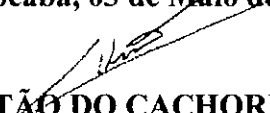
A presente propositura tem a finalidade de tornar obrigatório o aviso com cinco dias de antecedência nos casos de negativa no transporte de ambulância para outros municípios.

Fui procurado por centenas de usuários de transporte de ambulância que fazem tratamentos dos mais diversos tipos em outros municípios.

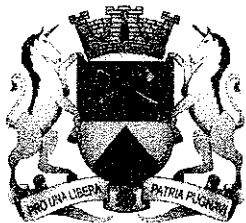
Normalmente o usuário recebe a negativa no dia anterior da viagem o que, muitas vezes, impossibilita a ida até a cidade em questão.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos usuários dos serviços de transportes para outros municípios.

Sorocaba, 03 de Maio de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 114/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Secretaria de Saúde de Sorocaba fica obrigada a avisar, com antecedência de 3 dias, a negativa para transporte de ambulância para outros municípios.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 21 de Junho de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador


CÂMARA MUN. SOROCABA 21/06/2018 11:54 178762 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de tornar obrigatório o aviso com três dias de antecedência nos casos de negativa no transporte de ambulância para outros municípios.

Fui procurado por centenas de usuários de transporte de ambulância que fazem tratamentos dos mais diversos tipos em outros municípios.

Normalmente o usuário recebe a negativa no dia anterior da viagem o que, muitas vezes, impossibilita a ida até a cidade em questão.

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos usuários dos serviços de transportes para outros municípios.

Sorocaba, 21 de Junho de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador

DR. MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **15 de maio de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

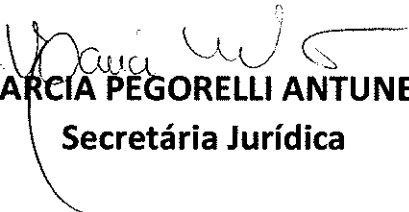
Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **30 de maio**.

Observe-se que em **21 de junho** foi protocolizado pelo Vereador autor um Projeto de Lei Substitutivo, o que ocorreu quando o prazo para emissão do parecer jurídico já estava vencido.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 114/2018

Substitutivo 01

Esta Proposição Substitutiva é de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo que dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Este Projeto de Lei substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O PL substitutivo em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

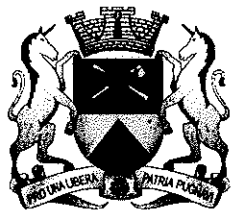
Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.018.

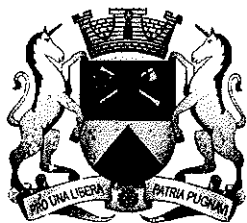
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

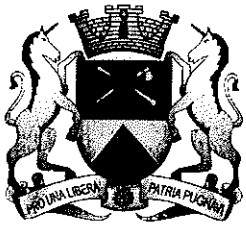
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 114/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 114/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 114/2018, ambos de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 3 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do substitutivo (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa implementar o direito fundamental de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente substitutivo.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

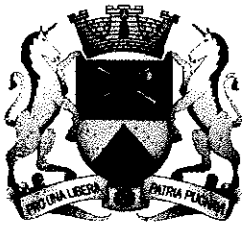
Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

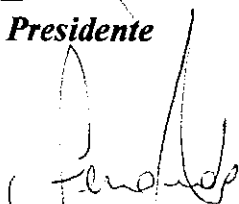
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

JOSE APOLO DA SILVA

Presidente

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

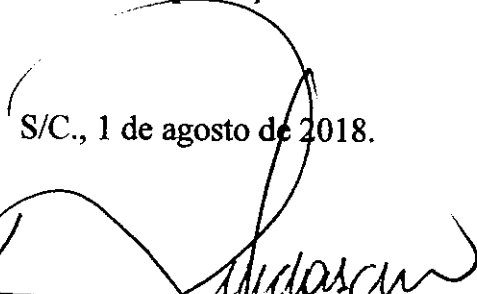
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

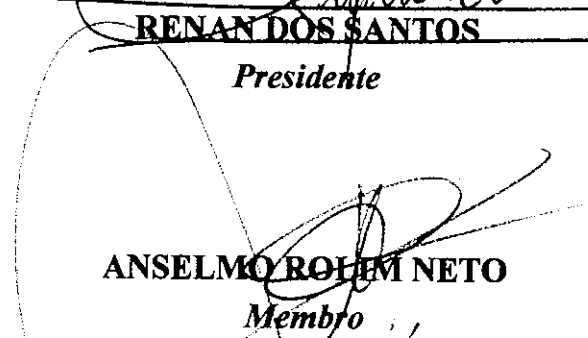
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 114/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 5 dias antes da negativa de transporte de ambulância para outros municípios.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROHM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI nº 114/2018

De autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, a presente proposta, dispõe sobre a obrigatoriedade em avisar o munícipe 03 dias antes, da negativa de transporte de ambulância para outros munícipes.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

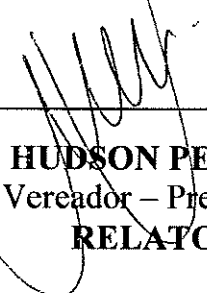
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações informativas com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

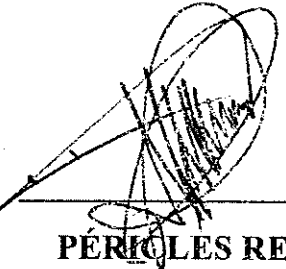
Sorocaba, 21 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05 /2018

Dá nova redação ao inciso XIV do Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. (...)

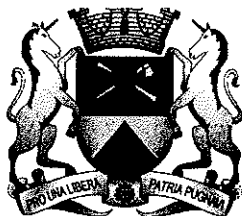
XIV- *prestar à Câmara, dentro do prazo de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados*".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de março de 2018.

DEPOSIÇÃO EM SEDE
22-03-2018 11:48 17862 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba propõe uma nova redação o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a finalidade de reduzir de 15 (quinze) para 7 (sete) dias o prazo para o envio da resposta do Poder Executivo a esta Casa de Leis.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 31, assegura que:
"A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da Lei"

Nossa proposta visa acelerar o procedimento fiscalizatório, bem como dar mais efetividade ao princípio da publicidade, que deve sempre nortear a Administração Pública.

Aliás, a demora do Chefe do Executivo em responder os requerimentos encaminhados por esta Casa de Leis, bem como o atraso no envio de informações solicitadas, obstaculiza de forma indireta o adequado exercício da atividade fiscalizadora deste Poder Legislativo.

Cabe mencionar que em 2015 a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 45 já havia estabelecido o prazo de 7 (sete) dias para o Executivo prestar informações à Câmara, sendo tal prazo objeto da ADIn nº 20216-41.2016.8.26.0000, que foi julgada improcedente em 03/08/2016.

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S, 21 de março de 2018.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

VI - fixar residência fora do Município.

05

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 60. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;~~

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Redação dada pela ELOM nº 45, de 10 de dezembro de 2015) (Julgada improcedente a ADIN nº 2021616-41.2016.8.26.0000)~~ 06

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados. (Redação dada pela ELOM nº 49, de 07 de fevereiro de 2017)~~

XIV - prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pela ELOM nº 50, de 09 de março de 2017)

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remissor na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

~~§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII e XXIII deste artigo.~~

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos. (Redação dada pela ELOM nº 39, de 18 de março de 2014)

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 05/2018

A autoria da presente Proposição é de Autoria de 1/3 dos membros da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre nova redação do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

O inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação: prestar a Câmara, dentro do prazo de 07(sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Emenda à Lei Orgânica (Art. 3º);

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PELOM visa normatizar sobre nova redação do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município, nos termos seguintes: prestar a Câmara, dentro do prazo de 07(sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, destaca-se que:

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida na Lei Orgânica do Município; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2018, de autoria de 1/3 da Câmara Municipal, que dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações à Câmara)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM Nº 05/2017

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de autoria de autoria de 9 (nove) vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal encontra fundamento legal no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)

Denotamos que a propositura preenche os requisitos do Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 06/2018

Altera o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município.

Missa da *✓ nos termos do art. 36, I da LOU,*
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Altera inciso XIV do art. 61, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

“XIV – prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara”.

Art. 2º As despesas com a execução do presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2018

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 26/04/2018 13:36 115292 04/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município tem por objetivo adequar o novo regramento ao Projeto de Resolução que aperfeiçoa o processo de requerimentos, tendo em vista que nem sempre as respostas são feitas a contento pelo Executivo Municipal, muitas vezes em razão da complexidade do tema, bem como por também não referenciar o questionamento feito.

A necessidade das respostas estarem referenciadas como os questionamentos facilita não só o trabalho do executivo em elencar de forma clara e objetiva suas respostas, referentes a cada questionamento, como também do(a) Vereador(a) proponente poder verificar, de forma fácil, se todos os seus questionamentos foram respondidos.

Desta forma, o presente projeto de emenda a lei orgânica do município tem por objetivo proteger a eficiência de umas das ações mais importantes do mandato, qual seja: proposituras de requerimentos, bem como o de favorecer mecanismos eficientes de transparência que deve nortear os atos do executivo municipal.

S/S., 25 de abril de 2018.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 58. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 59. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de saúde devidamente comprovado.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 60. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Seção II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;~~

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 07 (sete) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Redação dada pela ELOM nº 45, de 10 de dezembro de 2015) (Julgada improcedente a ADIN nº 2021616-41.2016.8.26.0000)~~

~~XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados. (Redação dada pela ELOM nº 49, de 07 de fevereiro de 2017)~~

XIV - prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pela ELOM nº 50, de 09 de março de 2017)

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissa ou remissa na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

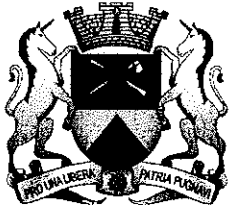
XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

~~§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII e XXIII deste artigo.~~

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XXIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões praticados pelos seus prepostos. (Redação dada pela ELOM nº 39, de 18 de março de 2014)

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 06/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que *"Altera o inciso XIV do Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, I da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Altera inciso XIV do art. 61, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

"XIV – prestar à Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, referenciando-as pontualmente a cada questionamento realizado, podendo o prazo ser prorrogado por apenas uma única vez, em razão da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, ou, de ofício, pelo Presidente da Câmara".

Art. 2º As despesas com a execução do presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM, Arts. 35 e 36:

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (grifamos).

II – do Prefeito Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Ocorre que tramita por esta Casa de Lei o PELOM nº 05/2018 cujo teor é muito semelhante, porém estabelecendo um prazo de sete dias no inciso XIV do Art. 61 da Lei Orgânica. Dessa forma, é necessário que este seja apensado ao que foi apresentado anteriormente, Art. 139 do mesmo diploma:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.

Por fim, a proposição deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do Art. 36, §1º da LOM. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara, Art. 22, V da LOM.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2018, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município. (Sobre o prazo do Executivo para prestar informações à Câmara)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM Nº 06/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "*Altera o inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município*", de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal encontra fundamento legal no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)

Denotamos que a propositura preenche os requisitos do Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Entretanto, tendo em vista que está em trâmite nesta Casa Legislativa o PELOM 05/2018, de autoria de 1/3 da Câmara Municipal, que "*Dá nova redação ao inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*", o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro".

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 18 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 232/2018

Dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas ou físicas que exerçam as atividades de salões de festas para "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão deverão observar as normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

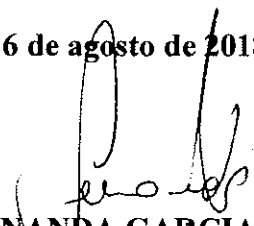
Art. 2º - As pessoas referidas no artigo anterior deverão prestar informações claras ao consumidor contratante sobre o cumprimento das normas previstas pela ABNT.

Art. 3º - Constatada a infração desta lei será aplicada a pena de advertência, decorridos 30 (trinta) dias sem que o estabelecimento ou o responsável tenha promovido a adequação, será lavrado o auto de infração e aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e na hipótese de reincidência será cassado o alvará de funcionamento e cancelada a inscrição municipal.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de agosto de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



PROJETO DE LEI Nº 232/2018 10:50 18/08/2018 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No último dia 05 de julho de 2018 foi publicada uma reportagem sobre a morte de uma menina de três anos em pula-pula inflável na Inglaterra. Em janeiro deste ano, um menino de 10 anos se feriu gravemente quando o brinquedo inflável onde ele estava foi arremessado por uma rajada de vento, na região da Pampulha, em Belo Horizonte.

No Brasil, existe uma norma técnica de 2010 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre infláveis, mas ela não é obrigatória. Ou seja, os parques e empresas de aluguel desse tipo de equipamento seguem se quiserem¹.

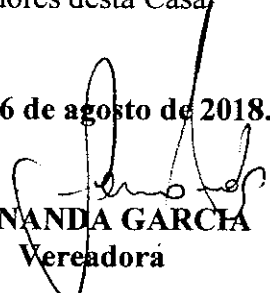
A norma da ABNT visa a evitar acidentes ao exigir que os brinquedos infláveis sejam "ancorados por no mínimo quatro estacas e que cada uma deve suportar 1.600 newtons (163 quilos aproximadamente)".

Alguns dos principais cuidados previstos na norma da ABNT, que parques de diversões, empresas de aluguel de equipamentos e pais devem adotar ao utilizar um brinquedo inflável são: montar o brinquedo em locais planos e ancorá-lo em quatro estaca; utilizar o pula-pula sempre na presença de monitores; observar a capacidade máxima de usuários e não ultrapassá-la, sendo que o ideal é que uma criança pule por vez no brinquedo; só utilizar o brinquedo se a velocidade máxima do vento prevista para o dia não ultrapassar 36 km/h; exigir a retirada de calçados, óculos e objetos afiados que estejam na posse dos usuários.

Tendo em vista que o cumprimento da norma da ABNT muitos acidentes inclusive acidentes poderiam ser evitados, e que o município pode exercer um grande papel neste sentido de fiscalizar o cumprimento destas normas e no sentido de torná-las de cumprimento obrigatório por lei no âmbito do município de Sorocaba.

Atenta a isso e enquanto presidente da Comissão Permanente dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude com o intuito de garantir maior segurança às crianças no município de Sorocaba é que apresento esta proposição contanto com o apoio de todas as vereadoras e vereadores desta Casa.

S/S., 16 de agosto de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44718616>



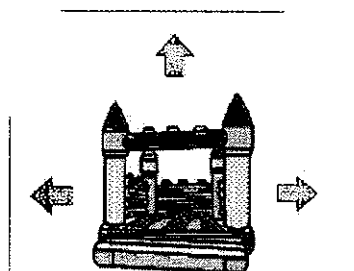
ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS

Baseado na norma da ABNT NBR 15859

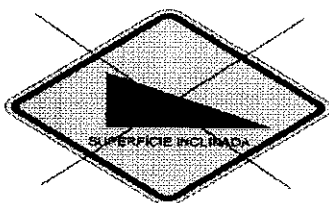
INFORMAÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Antes de usar o brinquedo é importante observar os seguintes itens de segurança:

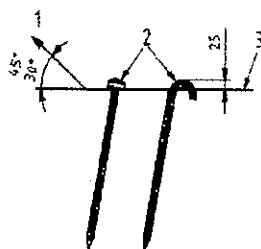
1. Verifique a altura e espaço mínimo necessário para a utilização do brinquedo com segurança.



2. O brinquedo deve ser montado em superfícies planas, nunca em superfícies inclinadas.



3. Todo brinquedo inflável dispõe de 4 pontos ou mais de ancoragem, que obrigatoriamente devem estar fixados ao solo através do uso de estacas. A estaca deve estar indicada no sentido contrário da força exercida. Cada estaca deve suportar uma força de 1600 N.

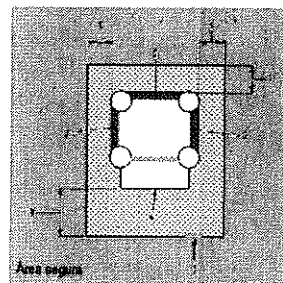


Legenda

1. Direção da força
2. Partes superiores da estaca
3. Nível do solo

4. Quando o brinquedo for utilizado em ambiente fechado, deve ser ancorado ou fixado, se necessário, para estabilidade.
5. Em locais de solo duro o brinquedo deve ser fixado com algum método igualmente eficaz, como, por exemplo, sacos de areia, blocos ou estruturas fixas, desde que estes sejam capazes de suportar a carga.
6. O brinquedo deve ser posicionado a uma distância segura de possíveis perigos, tais como, linhas ele-

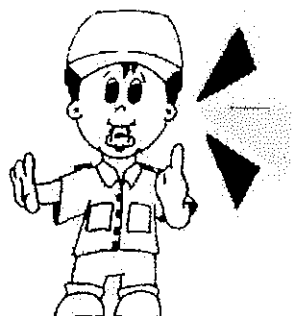
tricas aéreas ou outros obstáculos com projeções perigosas (por exemplo, cercas e/ou árvores).



Legenda

1. Pelo menos 1,6 m
2. Lateral com paredes
3. Pelo menos 3,6 m
4. Lateral de posicionamento da porta de entrada
5. Passagem de 1 m

7. O brinquedo deve sempre ser utilizado com a presença de monitores. É aconselhável um monitor para cada porta de entrada do brinquedo. Os responsáveis pelo monitoramento devem ser facilmente identificáveis com crachas, uniforme ou colete. Cada monitor deve utilizar apito para chamar a atenção do usuário.



8. A faixa etária permitida é de 3 a 12 anos.

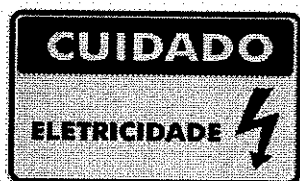


9. A altura máxima permitida é de 1,45 e a mínima é de 0,9.



10. O soprador deve ser posicionado pelo menos a 0,8m de um lado com paredes e a 2,5m de um lado aberto. As conexões das instalações elétricas não devem estar prontamente acessíveis ao público.

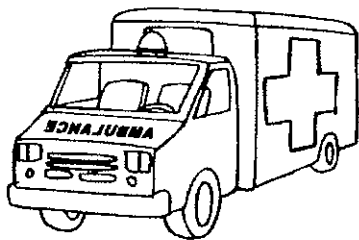
co. Proteja os cabos elétricos para evitar, por exemplo, choques elétricos e quedas.



11. Verifique a capacidade máxima de usuários no seu brinquedo e não ultrapasse.
12. Remova os calçados dos usuários antes de entrar no brinquedo.
13. Remova óculos, objetos afiados ou perigosos que estão em posse do usuário antes dele entrar no brinquedo.
14. É proibido o consumo de alimentos, bebidas e goma de mascar enquanto o usuário pratica a atividade.



15. Mantenha os acessos de entrada e saída livres.
16. Proíba o usuário de escalar ou suspender-se nas paredes de contenção.
17. Aconselhe o monitor a separar os usuários por altura e a proibir brincadeiras bruscas e perigosas.
18. Em caso de acidente ou de uma emergência deve-se procurar assistência médica de emergência o mais rápido possível.



19. O local de instalação do brinquedo deve ser bem ventilado. A velocidade máxima permitida para o uso do brinquedo é de 36 km/h.



INSPEÇÕES DE ROTINA

Realize inspeções de rotina antes de colocar o brinquedo em uso.

ATENÇÃO: Não utilize o brinquedo até que qualquer defeito ou irregularidade na inspeção de rotina sejam retificados.

1. Verifique se o local é apropriado.
2. Verifique se todas as ancoragens estão seguras e no lugar.
3. Observe se não há nenhum rasgo ou furo significativo nas telas ou nas emendas.
4. Verifique se o soprador (motor) está sendo usado corretamente.
5. A pressão do ar interno deve estar suficiente para dar estabilidade e segurança.
6. Atente para as instalações elétricas, cabos, interruptores e soquetes, verifique se algum deles se encontra expostos ou desgastados.

INSPEÇÕES PERIÓDICAS

A inspeção periódica deve ser realizada anualmente pela empresa ou por algum técnico responsável.

Obs.: Caso não seja realizada a inspeção periódica anual, o brinquedo é considerado inadequado para uso.

1. Verifique o desgaste dos sistemas de ancoragem.
2. Observe o desgaste da estrutura inflável ou de rasgos na tela.
3. Verifiquem a consistência, firmeza e verticalidade das paredes e torres do brinquedo.
4. Confira o desgaste da parte interna.
5. Emendas do colchão, emendas das paredes ao colchão e conexões das paredes.
6. Confira os protetores de entrada e saída de ar do soprador (motor).
7. Verifique as condições das caixas de ventoinhas e rotores do soprador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 232/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências"*, visando, em síntese, obrigar *"as pessoas jurídicas ou físicas que exerçam as atividades de salões de festas para "buffet" infantil, parque de diversões ou similares, locação de brinquedos infláveis de grande porte, aluguel de material e equipamento esportivo e que possuam equipamentos de diversão deverão observar as normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT"* (art. 1º), bem como a *"prestar informações claras ao consumidor contratante sobre o cumprimento das normas previstas pela ABNT"* (art. 2º), impondo-lhes em caso de descumprimento *"a pena de advertência, decorridos 30 (trinta) dias sem que o estabelecimento ou o responsável tenha promovido a adequação, será lavrado o auto de infração e aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e na hipótese de reincidência será cassado o alvará de funcionamento e cancelada a inscrição municipal"* (art. 3º).

A presente proposição é legal e constitucional,

conforme adiante se demonstrará.

Analisando-se o conteúdo da presente proposição, verifica-se claramente que pretende defender o consumidor no que tange à segurança dos brinquedos infláveis e outros equipamentos destinados à diversão, assim estando a matéria prevista na Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre¹:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;"

Acerca da competência municipal para tratar do assunto, assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 55 (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias." (grifamos)

Portanto, a matéria é de competência do Município e não se encontra dentre os casos de iniciativa legislativa privativa do Prefeito:

¹ Observe-se que conquanto o constituinte não tenha inserido os Municípios no referido dispositivo, a este compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, no interesse local, conforme expressamente previsto nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

08

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Legislação municipal, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos comerciais, não mantidos pelo Município, que possuem sistema de chamada de clientes por meio de painéis eletrônicos, a emitirem senhas impressas pelo método braile e a realizarem chamada por voz, com informação do número da senha e do guichê de atendimento. Alegação de inconstitucionalidade por violação à competência normativa federal para legislar sobre proteção ao consumidor (arts. 1º e 144, da Constituição paulista, e art. 24, V, da Constituição Federal), além da criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio e sem autorização em lei orçamentária (art. 25 e 176, I, da Constituição Estadual). Descabimento. Matéria de interesse local, concernente a proteção e defesa do consumidor portador de deficiência, em relação à qual cabe ao Município suplementar a legislação federal, nos limites da competência definida no artigo 30, I e II, da CF. Ação improcedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI Nº 2154938-26.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Julgamento realizado em 13/12/2017) (grifamos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 13.074, de 6 de setembro de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF Forma de cumprimento da imposição que poderá ser livremente escolhido pela empresa, não havendo que se falar em afronta à livre iniciativa Obrigação que se estende a todas as empresas do mesmo segmento situadas no Município, não implicando, portanto, em ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência Disposição, ademais, que se mostra adequada aos fins a que se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

destina e comina sanções razoáveis e pertinentes, afastando a alegação de desconsideração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade Precedente desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI Nº 2067821-02.2014.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Paulo Dimas Mascaretti. Julgamento realizado em 17/09/2014) (grifamos)

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis².

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 232/2018, de autoria da Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 232/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que *"Dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de competência do município, uma vez que cabe a ele suplementar a legislação federal e estadual, conforme previsto na Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II.

Ademais a proposição encontra respaldo legal no art. 55 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, que determina que os municípios fiscalizarão e controlarão a distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

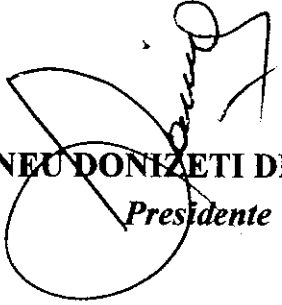
ESTADO DE SÃO PAULO

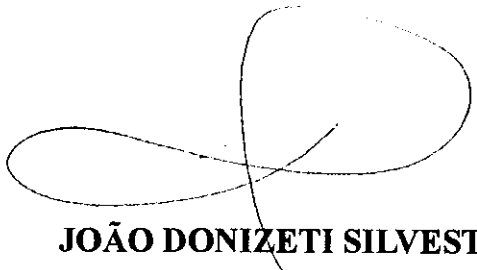
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 232/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 232/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 232/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

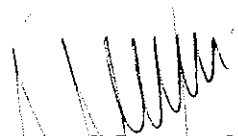
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 232/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 30 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 232/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 232/2018 de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a exigência de cumprimento das normas da ABNT para brinquedos infláveis e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico. O parecer proferido foi no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade. Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 30 de agosto de 2018.



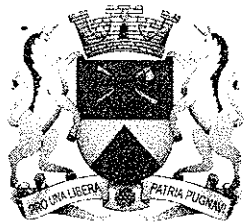
HUDSON PESSINI
VEREADOR



PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR



ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 212/2018

Proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Sorocaba a usarem e fornecerem a seus clientes somente canudos de papel biodegradável e/ou reciclável, individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

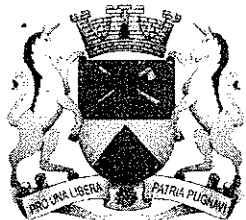
II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/07/2018 12:25 179711 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

execução da presente Lei.

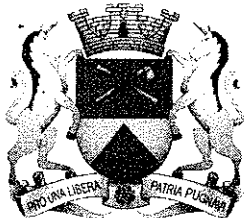
Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2019.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2018.

FERNANDO DINI
VEREADOR MDB

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 23/07/2018 12:25 179711 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar a utilização de canudos de papel biodegradáveis ou recicláveis, com o objetivo de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando a preservação e proteção do meio ambiente.

Segundo dados científicos, os danos ambientais e tempo mínimo de cem anos para decomposição do plástico geram mobilização. No Exterior, foi substituído o material para confecção dos canudinhos, e tal iniciativa também se faz necessária no nosso Município.

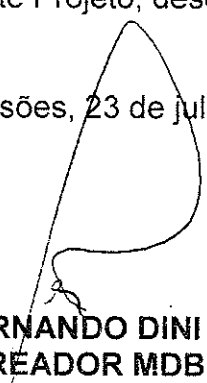
Em 2017, 13,5% do total do lixo brasileiro era plástico.

Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), o país produziu cerca de 62 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2011. Do total, 23 milhões de toneladas vão para aterros ou lixões impróprios. A Coordenadora do departamento técnico da ABRELPE, Dra. Adriana Ferreira explica que além desses locais serem um risco para a saúde pública, existem outras consequências: muitas vezes não há impermeabilização de solo, o que pode fazer com que o chorume contamine lençóis freáticos. Já os gases soltos pelos resíduos podem não ter captação e tratamentos, formando bolsões e até podendo causar explosões. E é só o começo dos malefícios para o meio ambiente. Dez por cento de todo lixo não é coletado e acaba parando em qualquer lugar, inclusive e principalmente em rios e mares.

Abolir o canudinho também pode prevenir doenças hiperatividade, câncer de mama, câncer de intestino grosso, infertilidade masculina e problemas relacionados às glândulas são alguns dos problemas que teriam associação com bisfenol-a, substância encontrada em vários plásticos.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2018.


FERNANDO DINI
VEREADOR MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 212/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que *proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir a proibição da utilização de canudos plásticos, com exceção dos biodegradáveis, hermeticamente embalados, nos estabelecimentos que menciona, impondo a obrigatoriedade de fornecimento de canudos biodegradáveis ou recicláveis:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Sorocaba a usarem e fornecerem a seus clientes somente canudos de papel biodegradável e/ou reciclável, individualmente e hermeticamente embalados com material semelhante.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.



06

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2019.

Em matéria especial sobre o tema, a Revista Época Negócios destacou alguns dos porquês de o canudo plástico ser o atual inimigo nº 1 do meio ambiente:

Os números impressionam: só nos Estados Unidos, mais de 500 milhões de canudos plásticos são utilizados diariamente, de acordo com uma pesquisa do governo. O Fórum Econômico Mundial relata a existência de 150 milhões de toneladas métricas de plásticos nos oceanos. Caso o consumo de plástico siga no mesmo ritmo de hoje, cientistas preveem que haverá mais plástico do que peixes no oceano até 2050.

Outro dado importante vem de uma pesquisa publicada pela revista científica Science em 2015. Pesquisadores descobriram que a humanidade gera um total de 275 milhões de toneladas de resíduos plásticos por ano - e um valor entre 4,8 milhões e 12,7 milhões de toneladas chega aos oceanos. (ÉPOCA NEGÓCIOS. Globo. "Por que o canudo de plástico virou o inimigo número 1 do meio ambiente". Publicado em 10 de jul. de 2018. Disponível em <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/07/por-que-o-canudo-de-plastico-virou-o-inimigo-numero-1-do-meio-ambiente.html>>. Acesso em 03 de ago. de 2018)

De início, constata-se na Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, em seu art. 33, I, "e", que o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

De fato, a proposição visa incluir no ordenamento jurídico municipal, uma verdadeira norma protetiva, tanto no aspecto ambiental, como consumerista, como de saúde pública, visto que os tradicionais canudos plásticos, são notoriamente um dos maiores poluidores do meio ambiente.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos do art. 170, da Constituição Federal, prevê alguns **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, a defesa do meio ambiente, como a visada por esta proposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Como mencionado anteriormente, a saúde também é um elemento que respalda a proposição, visto ser essa Direito Social do Estado Brasileiro, e dever do Poder Público garantir políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças, o que será assegurado com a proposta, que minimizará sensivelmente a poluição nas cidades, nos rios e nos oceanos. (art. 6º c/c art. 196, da Constituição Federal)¹

¹ **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Corroborando a legalidade desta proposição, observa-se que a norma objetivada foi recentemente aprovada em alguns municípios brasileiros, como Rio de Janeiro-RJ², e Santos-SP³, em ambas cidades com pareceres opinando pela constitucionalidade da proposição.

Além disso, destaca-se que há norma municipal em vigor, que trata de matéria similar à desta proposição, qual seja, a Lei Municipal 9.644, de 6 de julho de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes, bares, lanchonetes, barracas, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura, fornecerem canudos de plástico individual e hermeticamente embalados aos consumidores e dá outras providências.

Como a norma acima trata apenas da obrigatoriedade de fornecimento de canudos plásticos embalados, e esta proposição visa proibir o fornecimento destes, substituindo-os por biodegradáveis/recicláveis embalados, haveria a revogação tácita da lei anterior, nos termos do art. 2º, § 1º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)⁴, posto que esgotado o objeto da lei anterior.

No entanto, como a Lei Complementar Federal de técnica legislativa, recomenda que haja revogação expressa das disposições revogadas, **recomenda-se a inclusão de dispositivo de revogação expressa da Lei Municipal 9.644, de 2011**, respeitando o art. 9º da LC nº 95/98⁵.

Ainda, há que se destacar que as penalidades previstas na norma, estão atreladas à UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), nada havendo de ilegal em tal vinculação,

² Rio de Janeiro-RJ, Lei Municipal nº 6.384, de 5 de julho de 2018. *"Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante"*.

³ Santos-SP, Lei Complementar nº 1.010, de 31 de julho de 2018. *"Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, que institui o Código de Posturas do Município de Santos e dá outras providências" (o art. 2º proíbe o fornecimento de canudos plásticos).*

⁴ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

⁵ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

amplamente utilizada em outras normas municipais, e plenamente aceitas pela jurisprudência como indexador para penalidades administrativas.

Por último, faz-se **ressalvas quanto ao art. 5º da proposição (cláusula de vigência)**, uma vez que a entrada em vigor da norma, isto é, sua vigência, corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2019, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, impedida de produzir efeitos (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB).

A situação acima até pode ocorrer, e ocorre, no caso de *vacatio legis*, isto é, o período em que uma lei válida, devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para vigor e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da LC nº 95/98).

Portanto, é necessária a **correção** do dispositivo acima, **prevendo a entrada em vigor** (que coincide com o surgimento de eficácia), **em 1º de janeiro de 2019**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observada a ressalva da cláusula de vigência do art. 5º da proposição, **nada a opor sob o aspecto legal**.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

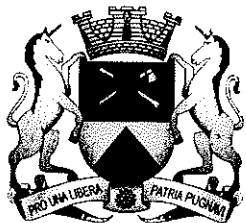
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 212/2018, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 212/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na competência material comum dos entes políticos da proteção do meio ambiente, nos moldes dos art. 23, VI; e 30, I e II da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal

Todavia, atendendo as recomendações da D. Secretaria Jurídica desta Casa (fls. 08/09) e visando a melhor técnica legislativa, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 5º do PL nº 212/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 9644, de 06 de julho de 2011".

Pelo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

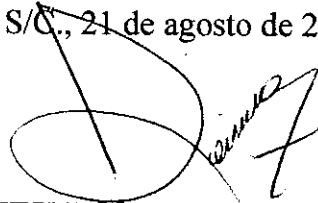
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

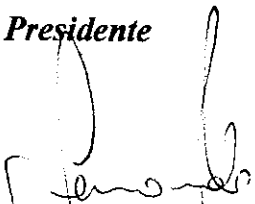
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Pela aprovação.

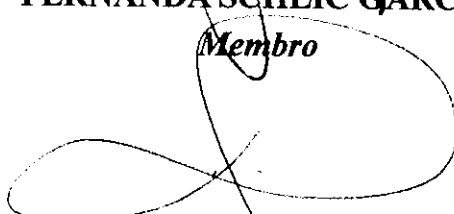
S/C., 21 de agosto de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

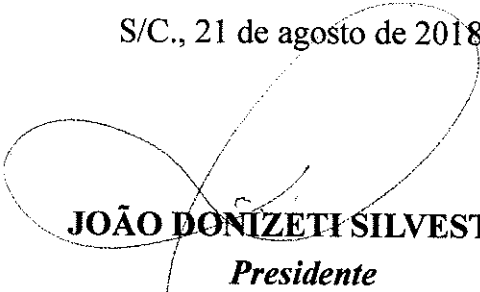
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente



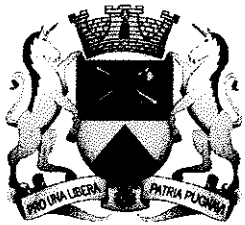
IARA BERNARDI

Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

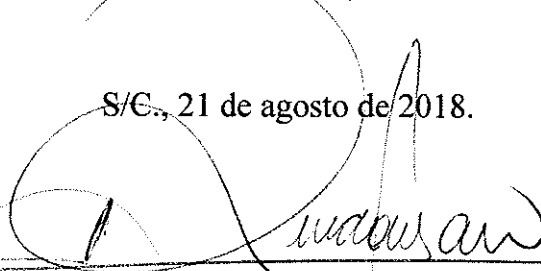
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

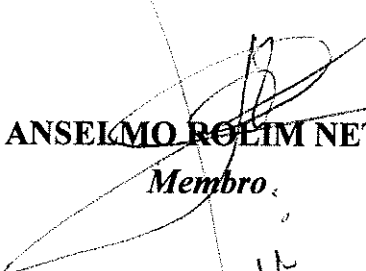
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Pela aprovação.

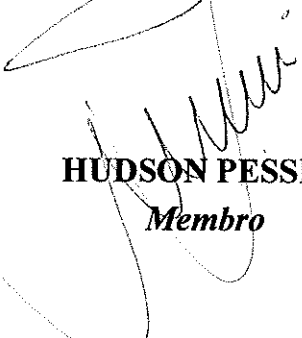
S/C., 21 de agosto de 2018.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

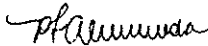
Rel. Hudson

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 212/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 212/2018 e Emenda nº 01

De autoria do Fernando Alves Lisboa Dini a presente proposta proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Quanto a emenda, de autoria da Comissão de Justiça altera a redação do Art. 5º do P.L. n. 212/2018 com indicação de entrada em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

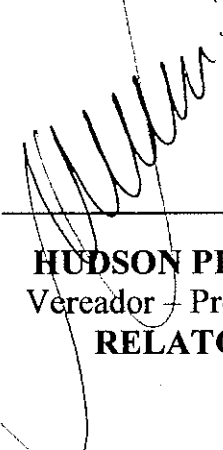
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise do Projeto e da emenda n. 01, constatamos que a proposta não irá repercutir em implicações e impacto financeiro, econômico e orçamentário do município, salve a possibilidade de aumento de arrecação quanto a aplicação de multas, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 AO PLNº 212/2018

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Fica modificado o art. 5º. ao PL nº212/2018, com a seguinte redação:

"Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2019"

S/S., 10 de setembro de 2018.

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB

07/09/2018 10:57:10
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

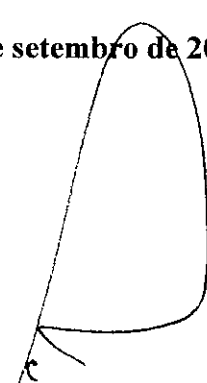
EMENDA Nº 3 AO PLNº 212/2018

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

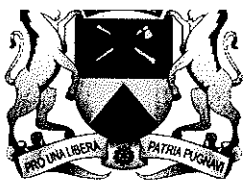
Fica modificado o art. 5º. ao PL nº212/2018, com a seguinte redação:

"Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2019"

S/S., 11 de setembro de 2018.


FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB

CHAMADA Nº 11/2018 15:15 18/09/18 1/2



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 212/2018, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

A emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e não está condizente com nosso direito positivo, uma vez que ao prever a entrada em vigor da norma na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de agosto de 2019, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, impedida de produzir efeitos, contrariando o que determina o art. 6º, da LINDB.

Tal situação até pode ocorrer, como no caso de *vacatio legis*, isto é, o período em que uma lei válida introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para vigor e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da LC nº 95/98). Para tanto o correto seria prever a entrada em vigor na data que se pretende a produção dos efeitos, no caso seria em 1º de agosto de 2019.

Destacamos que tal ilegalidade já foi apontada no parecer da D. Secretaria Jurídica às fls. 09, tendo esta Comissão de Justiça efetuado a correção apresentando a Emenda nº 01 às fls. 11. Por essa razão, cabe alertar que no caso de eventual aprovação da Emenda nº 02, ela é incompatível com a Emenda nº 01, uma vez que ambas pretendem alterar o mesmo dispositivo legal do PL em questão, ou seja, o art. 5º. Logo, a aprovação de uma prejudicará a da outra.

Ante o exposto, a Emenda nº 02 ao PL nº 212/2018 padece de ilegalidade.

S/C., 11 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLODA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 212/2018, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

A emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que a Emenda nº 03 é incompatível com as Emendas nº 01 e 02, uma vez que todas pretendem alterar o mesmo dispositivo legal do PL em questão, ou seja, o art. 5º. Logo, a aprovação de uma prejudicará a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 212/2018.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

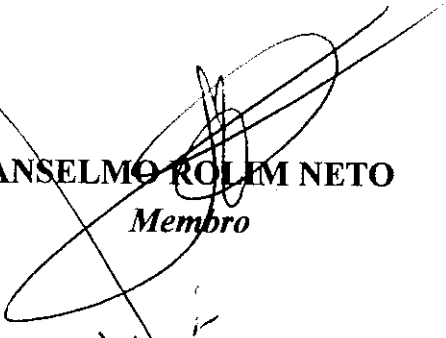
SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 18 de setembro de 2018


ANTONIO CÍCERO DA SILVA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 18 de setembro de 2018

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

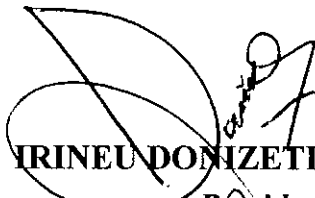
ESTADO DE SÃO PAULO

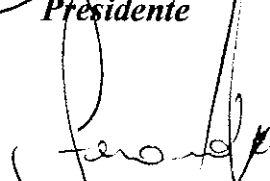
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 18 de setembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

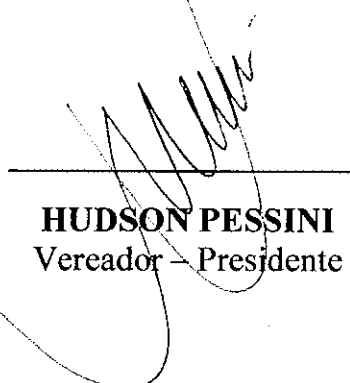
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

A emenda em análise é do Edil Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 212/2018.

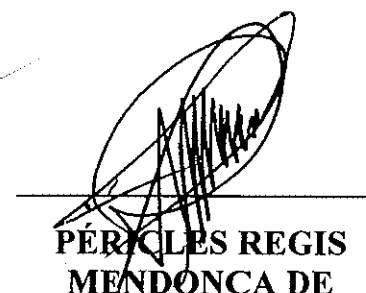
S/C., 26 de Setembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



ANSELMO ROLIM
NETO
RELATOR



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA

Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 PROJETO DE LEI Nº 212/2018

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acresce parágrafo único ao artigo 1º do PL nº 212/2018, com a seguinte redação:

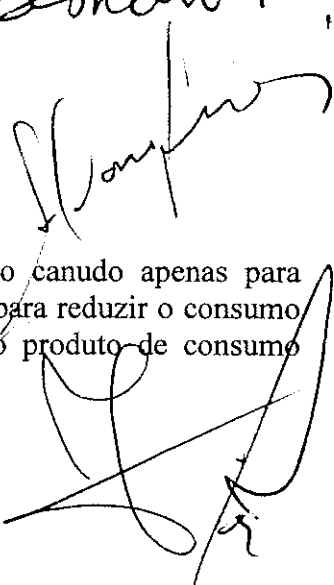
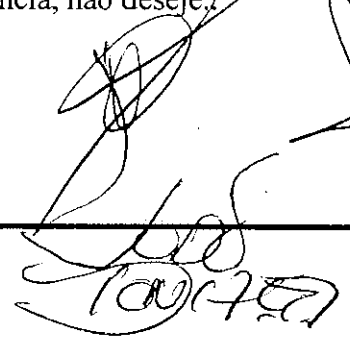
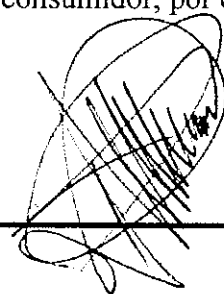
"Parágrafo único – Os canudos descritos no caput este artigo somente poderão ser fornecidos em caso de solicitação do cliente, sendo proibida a entrega espontânea e a exposição de livre acesso."

S/S., 17 de setembro de 2018.

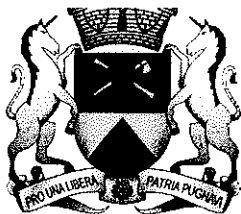

Hudson Pessini
Vereador

Justificativa:

O objetivo desta alteração é que ocorra a oferta do canudo apenas para aqueles que assim desejarem, esta normativa irá contribuir para reduzir o consumo pois, atualmente, o canudo é entregue como acessório ao produto de consumo mesmo que o consumidor, por consciência, não deseje.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/09/2018 13:08 18/09/2018 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 212/2018, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

A emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e demais Vereadores que subscrevem a presente proposição, estando condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04 ao PL nº 212/2018.

S/C., 28 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

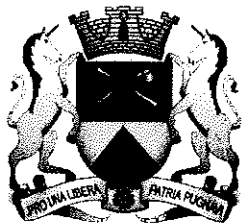
Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2018

HUDSON PESSINI *AUTOR*
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 28 de setembro de 2018

ANTONIO CICERO DA SILVA

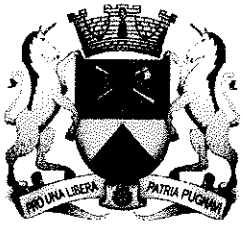
Presidente

ANSELMO ROCIO NETO

Membro

HUDSON PESSINI AUTOR

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

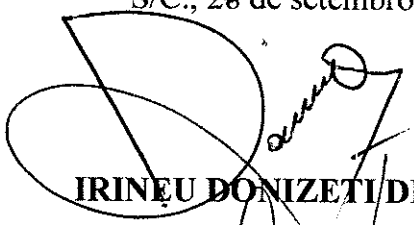
ESTADO DE SÃO PAULO

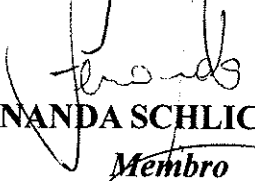
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 28 de setembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 212/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, proíbe a utilização de canudos de plásticos, exceto os biodegradáveis, em restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 28 de setembro de 2018

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

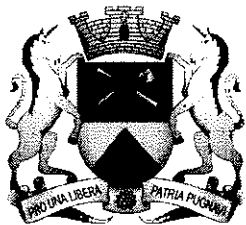
Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 250 /2018

Institui o "Dia do Tecnólogo" no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica inserido no Calendário de datas comemorativas do Município de Sorocaba o "Dia do Tecnólogo", a ser comemorado, anualmente, no dia 6 de outubro.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de setembro de 2018.

Rodrigo Maganhato
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 10-Set-2018 14:05 100099 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

No dia 6 de outubro é comemorado o Dia do Tecnólogo. O profissional Tecnólogo, pela própria concepção da proposta de sua criação tem conquistado seu espaço como uma das profissões mais bem sucedidas no mercado do trabalho.

A designação atual da profissão de Tecnólogo foi estabelecida pelo Decreto 2.208 de 17 de abril de 1997. Após se formarem, os tecnólogos podem continuar seus estudos cursando a pós-graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) e Lato Sensu (Especialização).

O Tecnólogo tem se destacado no novo cenário mundial que exige profissionais capazes de desenvolver a competitividade, o aumento da produtividade e da qualidade e que saibam se adequar às transformações da economia, da política e da tecnologia

Enfim, para colaborar para a valorização e reconhecimento destes profissionais, indicamos a data de 6 de outubro para comemoração do "Dia do Tecnólogo", para tanto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 04 de setembro de 2018.

Rodrigo Maganhato
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 250/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Institui o 'Dia do Tecnólogo' no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências"*.

Fica inserido no calendário de datas comemorativas do Município de Sorocaba o "Dia do tecnólogo", a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de outubro (art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Verificamos que a proposição visa valorizar os profissionais tecnólogos. Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município que:

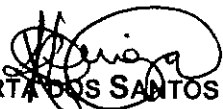
"Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano". (g.n.)

Da mesma maneira a Constituição da República dispõe que:

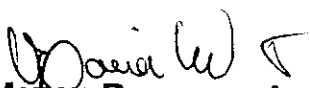
"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)" (g.n.)

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição. É o parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 250/2018, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato, que institui o “Dia do Tecnólogo” no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 250/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Institui o 'Dia do Tecnólogo' no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria destaca a importância do trabalho do profissional tecnólogo, instituindo data para celebrar e valorizar este trabalho, nos termos do art. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, e o art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

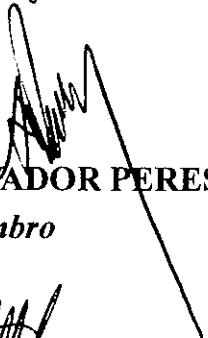
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 250/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o “Dia do Tecnólogo” no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 250/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o “Dia do Tecnólogo” no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 250/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui o “Dia do Tecnólogo” no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Nada a opor.

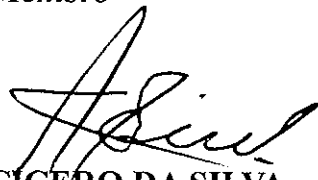
S/C., 19 de setembro de 2018


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


ANTONIO CICERO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 250/2018

De autoria do Edil Rodrigo Maganhato, a presente proposta, Projeto de Lei nº 250/2018, institui o "Dia do Tecnólogo" no município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

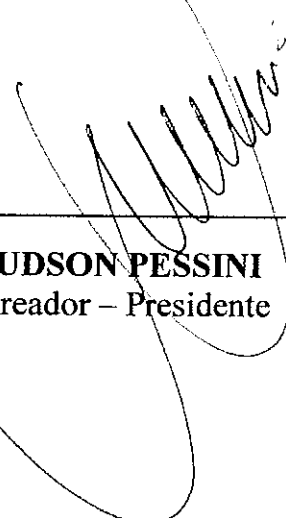
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

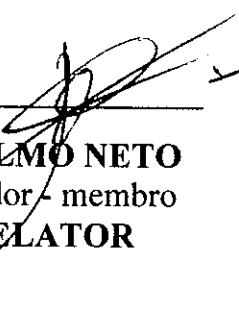
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

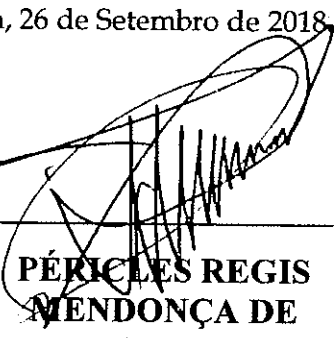
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

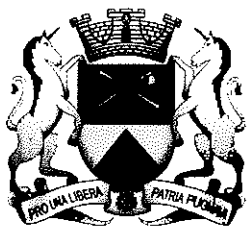
É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de Setembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente


ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/2018

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO
PAGAMENTO DA TARIFA DE
ESTACIONAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E
PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS DOS SHOPPING CENTERS
INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE
SOROCABA.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a isenção total do pagamento da tarifa de estacionamento, aos proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais dos Shopping Centers instalados no município de Sorocaba.

Art. 2º - A administração dos Shopping Centers de Sorocaba, deverá manter um cadastro atualizado dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, bem como, de seus funcionários, a fim de que ambas as categorias possam portar crachás de identificação personalizados, que permitam a validação do cartão de estacionamento, junto aos guichês já existentes, no final da jornada de trabalho para saírem das dependências do estacionamento.

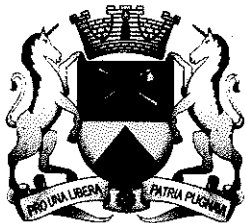
Art. 3º - Fica a critério da Administração do Shopping Centers, a disposição de vagas, nas últimas fileiras do estacionamento, de forma que os clientes continuem a utilizar as vagas preferenciais, que propiciem mais fácil acesso aos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - As administrações de Shopping Centers que descumprirem o disposto na presente lei, será aplicado multa no valor de um salário mínimo para cada infração cometida, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrente da execução da presente lei ocorrerão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/2018
16:23 17/06/2018 14



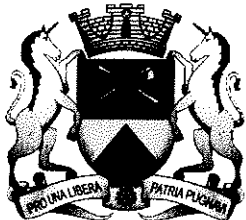
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S., 14 de Março de 2018.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador


CÂMARA MUN. DE SOROCABA
14/03/2018 16:23 17568 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sorocaba, segundo Diário do Comércio em 2015¹, ocupava a terceira posição em números de shoppings centers no Estado, com mais de 1.120 (um mil cento e vinte) lojistas para atender em torno de 630 mil moradores e outros 1,5 milhão em torno. Conforme dados da ABRASCE (Associação Brasileira de Shopping Centers) a cidade abrigava 06 centros comerciais. Hoje, devido a crise econômica, a cidade possui quatro shoppings e cerca de 811 lojistas.

Os pequenos lojistas representam, mais ou menos, cerca de 75% das operações, embora concentre cerca de 29%, das vendas totais de um shopping. Do ponto de vista de faturamento, a sua importância pode ser até pequena, mas olhando pelo lado da ocupação, esse grupo de empreendedores é fundamental.

Já os funcionários não é possível cancelar que a empresa obtenha lucro através destes que somente estacionam os seus veículos em razão do contrato de trabalho.

Em que pese o funcionário e lojistas terem a opção de utilizar-se de veículo ou não, percebe-se que a gratuidade aos funcionários do shopping é razão de justiça pois o funcionário não pode e nem deve ser compelido a despendar de valores para oportunizar seu trabalho, razão pela qual a presente lei visa ofertar tal benefício ao funcionário, estabelecendo esta regra geral e cabendo a cada um dos empreendimentos de Sorocaba, regulamentar internamente como serão os critérios de identificação do funcionário e qual seria o período de vigência dessa gratuidade, uma vez que o funcionário do shopping center que estiver em dia de folga, deverá pagar normalmente seu estacionamento.

S/S., 14 de Março de 2018.


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador

¹ <https://dcomercio.com.br/categoria/negocios/shopping-center-sempre-cabe-mais-um>

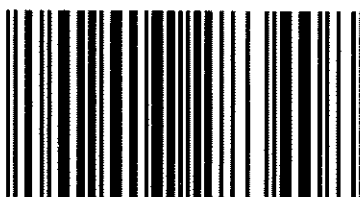
Recibo Digital de Proposição

Autor : Anselmo Rolim Neto

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários de estabelecimentos comerciais dos shopping centers instalados no município de Sorocaba.

Data de Cadastro : 14/03/2018



6102017283408



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 64/2018

Anselmo Rolim Neto.

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários de estabelecimentos comerciais dos shopping centers instalados no município de Sorocaba"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a isenção total do pagamento da tarifa de estacionamento, aos proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais dos Shopping Centers instalados no município de Sorocaba.

Art. 2º - A administração dos Shopping Centers de Sorocaba, deverá manter um cadastro atualizado dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, bem como, de seus funcionários, a fim de que ambas as categorias possam portar crachás de identificação personalizados, que permitam a validação do cartão de estacionamento, junto aos guichês já existentes, no final da jornada de trabalho para saírem das dependências do estacionamento.

Art. 3º - Fica a critério da Administração do Shopping Centers, a disposição de vagas, nas últimas fileiras do estacionamento, de forma que os clientes continuem a utilizar as vagas preferenciais, que propiciem mais fácil acesso aos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - As administrações de Shopping Centers que descumprirem o disposto na presente lei, será aplicado multa no valor de um salário mínimo para cada infração cometida, cobrada em dobro no caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entende-se que a Proposição que confere isenção do pagamento da tarifa de estacionamento a funcionários e proprietários de lojas está dispondo sobre Direito Civil, ao estabelecer a proibição de cobrança de estacionamento, disciplinando assim o direito de uso, gozo e disposição da propriedade, a competência legislativa se torna privativa da União, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 22, I:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho"; (grifamos).

A doutrina do magistério de José Afonso da Silva, que disserta, sobre os contornos da propriedade:

"Pode-se falar em direito subjetivo (ou civil) do proprietário particular, como pólo ativo de uma relação jurídica abstrata, em cujo pólo passivo se acham todas as demais pessoas, a que corre o dever de respeitar o exercício das três faculdades básicas: uso, gozo e disposição (CC., art. 524).¹

Em anexo trazemos a ADI nº 994.09.229236-7 proposta pela Associação Brasileira de Shoppings Centers ABRASCE em face de Lei nº 12.582 do município de Campinas, cujo requerido é o Presidente da Câmara que foi declarada inconstitucional pelas mesmas razões apontadas neste parecer e que conferia a gratuidade aos mesmos sujeitos (funcionários e proprietários de estabelecimentos de shopping centers).

¹ AFONSO, José da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores: 1999, 16ª Edição, São Paulo. p. 276.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Pelo exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal, pois legislar sobre isenção pelo uso de estacionamento particular, afeta o direito de propriedade, tratando-se de tema de Direito Civil, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme dispõe o Art. 22, I da Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de abril de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 994.09.229236-7

(antigo: 188.196-0/6-00)

Requerente: Associação Brasileira de Shopping Centers ABRASCE

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Campinas

VOTO Nº 19262

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGITIMAÇÃO ESPECIAL - ART. 90, V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA - OBJETIVO INSTITUCIONAL UNO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - PRELIMINAR AFASTADA.

"A associação requerente detém a legitimidade ativa especial de que trata o art. 90, V, da Constituição do Estado de São Paulo, pois preenche os requisitos objetivos, quais sejam: a) representatividade adequada: todos os membros são empreendedores, investidores e gestores de shoppings associados; b) objetivo institucional classista uno, uma vez que a entidade se presta, basicamente, à promoção e defesa dos interesses do setor de shopping centers; e, c) pertinência temática, na medida em que a norma objurgada confere isenção ao pagamento de tarifa de estacionamento aos proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais no âmbito dos shopping centers daquele município".

San



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.582, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, QUE CRIA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE ESTACIONAMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE SHOPPING CENTERS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU ORGÂNICA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL - ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARTS. 5º E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - PRECEDENTES - LIMINAR RATIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE.

"A lei acoimada de inconstitucional não cuida de limitação administrativa, na qual o proprietário de imóvel urbano fica sujeito à observância de posturas municipais calcadas no interesse público, de índole urbanística, sanitária ou de segurança. Pelo contrário, a norma inquinada procura disciplinar o direito de propriedade, impondo isenção de pagamento de estacionamento aos proprietários de estabelecimentos comerciais e respectivos funcionários. Tem-se, portanto, que a norma contém inconstitucionalidade formal ou orgânica porque usurpa competência privativa da União de legislar sobre direito civil, consoante estatui o artigo 22, I, da Constituição da República, aplicável por simetria em razão do disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo".

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pela Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE em face do Presidente da Câmara Municipal de Campinas, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.582, de 23 de junho de 2006, com pedido de suspensão imediata de sua eficácia.

Descreve-se na inicial que a lei municipal inquinada, ao obrigar a cessão gratuita de estacionamento de Shopping Center, restringe indevidamente o uso pleno da propriedade imóvel e invade competência legislativa conferida pela Constituição Federal à União. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Concedida a liminar para suspender a eficácia da lei, às fls. 399/400. Informações do Presidente da Câmara Municipal às fls. 410/416, arguindo a ilegitimidade ativa da requerente e, no mérito, a constitucionalidade da norma, argumentando com a autonomia municipal e a competência legislativa supletiva decorrente do art. 30, II, da Constituição da República.

Citada, a douta Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa do ato, às fls. 421/423. Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e pela procedência da ação, às fls. 425/431.

É o relatório.

2.1. De proêmio, analisa-se a preliminar agitada de ilegitimidade ativa.

O art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo estatui que: ***"São partes legítimas para propor ação de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestado em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse: (...) V – as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso (...)"***.

A respeito do tema da legitimidade ativa da entidade de classe para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, assentou-se no e. Supremo Tribunal Federal que a ***"iniciativa está a exigir um grau maior de representatividade do que a do mandado de segurança, o qual, mesmo sendo coletivo, nada mais persegue do que a proteção de uma***



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

soma de direitos individuais, sem alcançar a abstração característica do resultado pretendido na ação direta".¹

Esclarecedora é a decisão proferida na Questão de Ordem nº 108-6/DF, em que o Pretório Excelso assim dispôs:

"...não se pode conceber entidade de classe integrada por pessoas que pertençam a segmentos que se antagonizam no plano das relações de produção e de trabalho.

As entidades de classe devem ser compreendidas, na perspectiva do exercício do poder de ativação da jurisdição constitucional de controle, como organismos personificados e estáveis, de natureza civil, cujo substrato, permanentemente decorrente de um vínculo social básico ou derivado da identidade de interesses corporativo-profissionais das pessoas físicas que as integram, repousa na solidariedade, comunhão e homogeneidade, tanto de situações jurídicas ou econômico-sociais, quanto dos próprios interesses daqueles que as compõem. Essa relação-base, de caráter matricial, situa-se na gênese das entidades de classe, cuja existência é somente concebível em função dos objetos institucionais que lhes inerem e que dão transindividualidade e transcendência à pluralidade dos interesses singulares das pessoas naturais que as compõem.

Isso significa que não se configuram como entidades de classe aquelas instituições (...) que são integradas por membros vinculados a estratos sociais, profissionais ou econômicos diversificados, cujos objetivos, individualmente considerados, se revelam, ainda que em tese, contrastantes. Falta a essas entidades, na realidade, a presença de um elemento unificador que, fundado na essencial homogeneidade, comunhão e identidade de valores, institui o necessário fator de conexão, apto a identificar os

¹ - STF, ADI nº 34-9/DF, rel. Min. Octávio Gallotti, j. em 05.04.1989.
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229236-7 (antigo: 188.196-0/6-00)
Voto nº 19262

San



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

*associados que as compõem como membros efetivamente pertencentes a uma determinada classe ou integrantes de uma categoria homogênea"*².

É verdade que o e. Supremo Tribunal Federal entendia que **"não se qualificam como entidades de classe aquelas que, congregando pessoas jurídicas, apresentam-se como verdadeiras associações de associações (...), pois pessoas jurídicas, ainda que coletivamente representativas de categorias profissionais ou econômicas, não formam classe alguma"**³. Contudo, tal posicionamento já foi revisto e alterado, conforme se verifica da ementa que segue:

*"Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa: 'entidade de classe de âmbito nacional': compreensão da 'associação de associações' de classe: revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. 1. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. 2. É entidade de classe de âmbito nacional - como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art 103, IX) - aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. 3. Nesse sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das 'associações de associações de classe', de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade"*⁴.

² - STF, ADI nº 108-6/DF, Questão de Ordem, rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.04.1992.

³ - ADI nº 57, rel. Min. Ilmar Gavão; ADI nº 67, rel. Min. Moreira Alves; ADI nº 433, rel. Min. Moreira Alves; ADI nº 444, rel. Min. Moreira Alves; ADI nº 530, rel. Min. Moreira Alves.

⁴ - ADI 3153 AgR, rel. Min. Celso de Mello, rel. para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12.08.2004.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229236-7 (antigo: 188.196-0/6-00)
Voto nº 19262



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Além disso, a doutrina pondera que **"a legitimação da requerente para reclamar a declaração de inconstitucionalidade é daquelas que se convencionou denominar 'especial', e não 'universal', para cuja configuração é exigida a presença da chamada "pertinência temática", definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação"**⁵. Tratando do tema, o Excelso Pretório já deixou explicitado que, para definir a legitimidade ativa na ação direta de inconstitucionalidade, **"cumpre examinar a pertinência temática, tendo em vista o objetivo social, previsto no estatuto, e o alcance da norma atacada"**⁶.

Vê-se, portanto, que são três os critérios para aferir a legitimidade ativa especial da entidade de classe: a representatividade adequada mediante homogeneidade de seus membros; o objetivo institucional classista uno; e a pertinência temática que se avalia pelo ajustamento entre os fins a que se propõe a entidade e o conteúdo da lei.

No caso concreto, o estatuto social da requerente dispõe:

"Artigo 2º - A Associação tem por finalidade:

a) representar os associados perante quaisquer órgãos, autoridades ou entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para fins de promoção e defesa dos interesses do setor de shopping centers e encaminhamento de questões relacionadas com os objetivos sociais da Abrasce;

b) promover quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais, individuais ou coletivas, no interesse dos associados, tais como, exemplificativamente: (...), representação de inconstitucionalidade em

⁵ - MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 22. ed. atual. Atlas, p. 731.

⁶ - STF - ADI nº 1.508 MC/RJ, rel. Min. Marco Aurélio.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229236-7 (antigo: 188.196-0/6-00)
Voto nº 19262



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

face de normas estaduais, municipais ou distritais contrárias, respectivamente, às Constituições Estaduais ou à Lei Orgânica do Distrito Federal (...);

c) colaborar para o aprimoramento das empresas e atividades de shopping centers, congregando seus empreendedores, investidores e gestores na promoção e defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas;

d) promover entre seus associados o permanente intercâmbio de experiências e informações técnicas acerca dos sistemas e métodos de administração especializada;

e) promover conferências, debates, cursos, seminários, congressos e feiras, de natureza comercial, técnica ou administrativa, assim como atividades educacionais e estudos que tenham por finalidade a divulgação institucional do setor, bem como tornar disponível, para todos os associados, os conhecimentos e experiências acumulados por especialistas e empresários do País e do exterior;

f) sugerir normas éticas e regulamentares a que se devam ajustar as atividades de seus associados;

g) divulgar as atividades de shopping center e seus regimes jurídicos, gerencial e econômico, bem como outros assuntos de interesse públicos ou de caráter social relacionados com as finalidades institucionais da Abrasce;

h) colaborar e manter intercâmbio com outras entidades ou associações, brasileiras ou estrangeiras, que tenham por objetivo, direto ou indireto, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades de comércio e do setor de shopping centers, incluindo associações de lojistas, mediante a celebração de convênios, ou por qualquer outro meio.

(...)

Artigo 3º, §1º - Os shopping centers detentores do Selo Abrasce (...) serão inscritos em um cadastro do qual constarão, entre outros elementos, a área bruta locável (...) do empreendimento, o nome e endereço



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

dos respectivos empreendedores, investidores e gestores a serem admitidos como associados da Abrasce e o nome e a qualificação da pessoa que os representará perante a Abrasce (...).

Artigo 5º - Podem ser associados da Abrasce os empreendedores, os investidores e os gestores de Shoppings Associados, devendo o pedido de associação ser feito mediante requerimento escrito a ser encaminhado ao Diretor Presidente da Abrasce.

Parágrafo único - Perde, automaticamente, a condição de associado da Abrasce o empreendedor, investidor ou gestor que se desvincular do Shopping Associado que tenha servido de base para a sua associação, ou se dito Shopping Associado deixar de fazer jus ao Selo Abrasce, salvo se o empreendedor, investidor ou gestor permanecer vinculado a outro Shopping Associado".

Tais disposições demonstram homogeneidade de interesses e princípios que permeiam a indigitada associação, configurando o essencial requisito da representatividade adequada, observando-se que todos os membros são empreendedores, os investidores e os gestores de shoppings associados. Também está presente o objetivo institucional classista uno, uma vez que a entidade se presta, basicamente, à promoção e defesa dos interesses do setor de shopping centers. E, por fim, vislumbra-se o cumprimento do requisito da pertinência temática, na medida em que a norma objurgada confere isenção ao pagamento de tarifa de estacionamento aos proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais no âmbito dos shopping centers daquele município.

Destarte, fica afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

2.2. Quanto ao mérito, faz-se mister examinar o teor da norma inquinada, cuja redação segue:

"Art. 1º - Fica assegurada a isenção total do pagamento da tarifa de estacionamento aos proprietários e funcionários dos estabelecimentos comerciais dos Shopping Centers instalados no município de Campinas.

Art. 2º - A Administração dos Shopping Centers de Campinas deverá manter um cadastro atualizado dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, bem como de seus funcionários, a fim de que ambas as categorias possam portar crachás de identificação personalizados, que permitam a validação do cartão de estacionamento junto aos guichês já existentes, no final da jornada de trabalho para saírem das dependências do estacionamento.

Art. 3º - Fica a critério da Administração dos Shopping Centers a disposição de vagas, nas últimas fileiras do estacionamento, de forma que os clientes continuem a utilizar as vagas preferenciais, que propiciem mais fácil acesso aos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - Às Administrações de Shopping Centers que descumprirem o disposto na presente lei será aplicada multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFICS (Unidades Fiscais de Campinas) para cada infração cometida, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Com efeito, pode-se observar que realmente há afronta ao pacto federativo, consubstanciado no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual **"os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se autoorganizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"**.

fm



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

E, especificamente, a norma cuja inconstitucionalidade se pretende declarar violou o artigo 22, da Constituição da República, o qual, arrolando as competências legislativas dos entes federativos, reservou privativamente à União aquela concernente a direito civil⁷, em seu inciso I. Isso porque as questões ligadas ao direito de propriedade e suas eventuais limitações cingem-se ao Direito Civil, conforme precedentes do e. Supremo Tribunal Federal citados no Parecer Ministerial de fls. 425/431: ADI nº 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI nº 1.472, rel. Min. Ilmar Galvão; ADI nº 1.918, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI-MC nº 1.623, rel. Min. Moreira Alves.

Anote-se ainda que o argumento exposto pela Câmara Municipal de Campinas não merece guarida, porquanto a afirmação de que o Município é competente para legislar supletivamente sobre a matéria, com supedâneo no art. 30, II, da Constituição da República, não poderia ignorar o mandamento constitucional contido no *caput* do já referido artigo 22, que prevê expressamente a competência **privativa** da União sobre direito civil.

No mesmo sentido, há um acórdão proferido por este Colendo Órgão Especial em caso análogo, onde restou decidido que ***“o sentido das referidas leis é, inquestionavelmente, obstar que os respectivos proprietários, ou quem, de direito, aufram qualquer vantagem pecuniária, ou preço, ou aluguel, pelo estacionamento de veículos nas áreas particulares, que, à evidência, não constituem tampouco se confundem com bens públicos. Diante desse contexto, a ilação que se tira é que a legislação questionada, ao restringir, arbitrariamente, direitos inerentes à propriedade privada, invadiu a área institucional, que é objeto inequívoco de disciplina do direito civil, matéria que, no entanto, é reservada, de modo privativo, à***

⁷ - Constituição da República. Art. 22, I. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (...).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

competência legislativa da União, como está no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal⁸.

Por fim, adira-se que não se trata o caso de limitação administrativa, na qual o proprietário de imóvel urbano fica sujeito à observância de posturas municipais calcadas no interesse público, de índole urbanística, sanitária ou de segurança. Pelo contrário, a norma inquinada procura disciplinar o direito de propriedade, impondo isenção de pagamento de estacionamento aos proprietários de estabelecimentos comerciais e respectivos funcionários.

Destarte, porque constatada a inconstitucionalidade formal ou orgânica, ante a usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, julgo procedente esta ação para, com efeito *ex tunc* e ratificando a liminar deferida, declarar inconstitucional a Lei nº 12.582, de 23 de junho de 2006, do Município de Campinas, com fulcro no artigo 22, inciso I, da Constituição da República, e nos artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

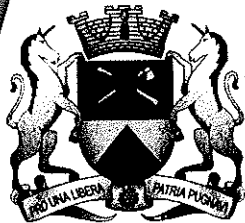
Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Campinas, na forma do artigo 90, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

3. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e julgo procedente a ação.


ARTUR MARQUES

Relator

⁸ - TJSP – ADI nº 84.568-0/6-00, rel. designado Des. Mohamed Amaro, j. em 19.06.2002.
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229236-7 (antigo: 188.196-0/6-00)
Voto nº 19262



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 64/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários de estabelecimentos comerciais dos Shopping Centers instalados no município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva.

PL 64/2018

Trata-se de Projeto de Lei nº 64/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de estacionamento aos funcionários e proprietários de estabelecimentos comerciais dos Shopping Centers instalados no município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria não é da competência legislativa do Município, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil, nos termos do art. 22, inciso XI da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é vedado ao Município legislar sobre matéria privativa da União (art. 22, XI, da CF).

S/C., 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 222/2018

Sorocaba, 26 de julho de 2018

SAJ-DCDAO-PL-EX- 083 /2018

Processo nº 14.272/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do Anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

Com efeito, atualmente a Secretaria Municipal da Educação dispõe para provimento em seus quadros de 12 (doze) cargos comissionados de "Gestor de Desenvolvimento Educacional", sendo pertinente a todos eles um único requisito de provimento, que é o de "Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos na Educação Básica".

Em que pese a indiscutível relevância desta formação para o provimento de um cargo na área da educação pública municipal, também é certo que muitos projetos da pasta demandam a adoção de diversas providências de cunho técnico-administrativo para sua efetiva implementação e eficácia. Assim, considerando a necessidade de se melhor estruturar e organizar as ações pertinentes ao planejamento administrativo da pasta, porém, sem com isso descuidar da necessária atenção pedagógica, o presente Projeto de Lei visa apenas realizar a simples divisão dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, mantendo-se para tanto o mesmo requisito pedagógico atual de provimento para 06 (seis) destes cargos, e tornando os demais 06 (seis) cargos restantes com requisito de "Ensino Superior Completo" para efetivo provimento, visando com isso empreender significativas melhorias e mais agilidade na gestão burocrática-administrativa dos importantes projetos da Secretaria Municipal da Educação, com as denominações de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Destarte, vale deixar bastante claro que tais alterações previstas neste Projeto de Lei não demandam nenhuma criação de cargos além dos já existentes e, portanto, não representam qualquer impacto financeiro na folha de pagamentos, uma vez que restam resguardadas e mantidas todas as demais características dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, preservando-se seu número total e a classe salarial que estes se enquadram, alterando-se apenas o requisito de provimento de 06 (seis) destes cargos.

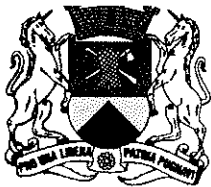
Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, solicitando que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.599/1994.

RECEBIDA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - 26/07/2018 14:20 173006 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 222/2018

(Altera redação do artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do Anexo IV da mesma Lei e dá outras providências).

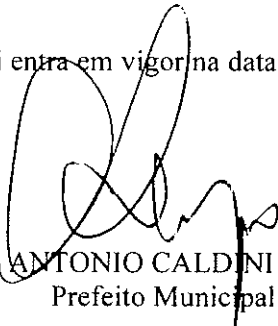
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

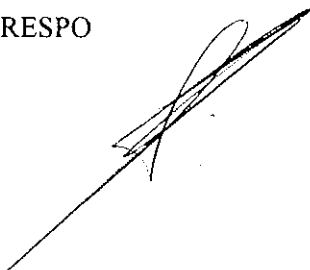
Art. 1º Os cargos criados na forma do Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações e mencionados no artigo 7º da citada Lei passam a denominar-se Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

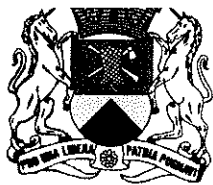
Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei, que dela passa a fazer parte integrante.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico;

QUANTIDADE: 06 cargos;

PROVIMENTO: Exclusivo;

CLASSE SALARIAL: CS6A;

REQUISITO: Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos na Educação Básica;

SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos pedagógicos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter pedagógico, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Administrativo;

QUANTIDADE: 06 cargos;

PROVIMENTO: Exclusivo;

CLASSE SALARIAL: CS6A;

REQUISITO: Ensino Superior completo e experiência mínima de 05 (cinco) anos no serviço público.

SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Administrativo serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos trâmites burocráticos administrativos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter administrativo, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

REPUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, procede-se a republicação da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com as alterações ocorridas:

LEI Nº 4.599, DE 6 SE SETEMBRO DE 1994.

(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o estabelecimento por esta lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Quadro do Magistério, o conjunto de cargos e funções especiais de docentes e de suporte pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo II

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300, de 06 de junho de 1990;

II – Função Especial: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, e amplitude de vencimento correspondente, exercido por um servidor estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta lei;

III – Função Atividade: o conjunto indivisível de atribuições específicas de docência no magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV – Classe: o conjunto de cargos, funções especiais e funções atividades de igual denominação;

V - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de suporte pedagógico;

VI - Carreira: é o conjunto de cargos e funções especiais, caracterizados pelos exercícios das atividades de docente ou de suporte pedagógico, num mesmo campo de atuação;

VII – Nível: é a subdivisão dos cargos de docentes e suporte pedagógico, de acordo com a titulação. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo III

Da Composição do Quadro do Magistério

Art. 4º - O Quadro do Magistério será constituído das classes de docentes e de suporte pedagógico, conforme anexo I. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 5º - A Classe de docente será constituída por cargo de Professor de Educação Básica I e II, respectivamente PEB I e PEB II, com 04 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a titulação.

a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;

b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Mestrado;

d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 6º - A Classe de suporte pedagógico será constituída de cargos de Orientador Pedagógico, Vice-Diretor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com 4 (quatro) níveis estabelecidos de acordo com a titulação:

a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;

b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em Nível de Mestrado;

d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 7º - Além dos cargos e funções do Quadro do Magistério, fica criado o cargo comissionado de Gestor de Desenvolvimento Educacional, conforme o anexo IV. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)

Capítulo IV

Do Campo de Atuação

Art. 8º - Os ocupantes de cargos de docentes ou de suporte pedagógico atuarão como:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I, em unidades de educação infantil parcial e integral e nos anos/séries iniciais do ensino fundamental;

II – Professor de Educação Básica II – PEB II, nos anos/séries finais do ensino fundamental e/ou ensino médio;

III – Orientador Pedagógico, em unidades de educação básica;

IV – Vice-Diretor, em unidades de educação básica;

V – Diretor de Escola, em unidades de educação básica;

VI – Supervisor de Ensino, em unidades de educação básica.

Parágrafo único – Fica ampliado o campo de atuação do PEB II, na disciplina de educação física, para os anos/séries iniciais do Ensino Fundamental. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Súmula de Atribuições:

- Garantir a integração do Sistema Municipal de Ensino em seus aspectos administrativos e pedagógicos, fazendo observar o cumprimento das normas le educacionais implementados nos diferentes níveis e modalidades desse sistema.
- Participar, sempre que solicitado, da elaboração de programas e projetos em nível de Secretaria da Educação.
- Assistir tecnicamente as unidades escolares sob sua responsabilidade, por meio de visitas regulares e reuniões.
- Supervisionar os estabelecimentos de ensino sob sua responsabilidade, mantendo-se atento ao seu andamento na área pedagógica e administrativa, bem como
- Proceder, em comissão, à análise dos pedidos de legalização e autorização de funcionamento das escolas particulares de educação infantil.
- Assumir atendimento ao público em geral.
- Trabalhar em conjunto com seus pares e demais elementos de suporte pedagógico, a fim de manter sua formação e o andamento pedagógico e administrativo

Anexo III

Cargo	Quantidade	Provimento
Professor de Educação Básica I – PEB I	1500 1800 2000 (*)	Ingresso
Professor de Educação Básica II – PEB II	250	Ingresso
Orientador Pedagógico	70	Ingresso
Vice Diretor	50	Ingresso
Diretor de Escola	120 140 (**)	Ingresso
Supervisor de Ensino	15	Ingresso

* Alterado pelas Leis nºs 9.132/2010 e 10.590/2013

** Alterado pela Lei nº 9.799/2011

Anexo IV (Vide Lei nº 8.119/2007)

CARGO	Qtde	Provimento	Jornada Semanal	GRUPO	REQUISITO	Salário Base	Gratíf. Nível Universitário	Total
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	Não exclusivo de funcionário	40h	CS6A	Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena e experiência docente na Educação Básica mínima de 5 (cinco) anos	3215,00	.40%	4501,00

Gestor de Desenvolvimento Educacional

SUMULA

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos da Secretaria da Educação.
- Executar outras ações inerentes a sua função de acordo com o titular da pasta.

Anexos originais

ANEXO I

TABELA DE ACESSO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Docentes e Especialistas de Educação
 Quadro do Magistério Municipal
 Cargos, Carreiras e Categorias Funcionais

CAMPO DE ATUAÇÃO : EDUCAÇÃO DE ZERO A SEIS ANOS

Professor	Diretor de
de	Escola de
-----> Educação	-----> Educação
Infantil	Infantil
I e II	



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 222/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal** **vestre**, que "*Altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências*".

Nos termos da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, "*o presente Projeto de Lei visa apenas realizar a simples divisão dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, mantendo-se para tanto o mesmo requisito pedagógico atual de provimento para 06 (seis) destes cargos, e tornando os demais 06 (seis) cargos restantes com requisito de "Ensino Superior Completo" para efetivo provimento, visando com isso empreender significativas melhorias e mais agilidade na gestão burocrática-administrativa dos importantes projetos da Secretaria Municipal da Educação, com as denominações de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo*".

A matéria (transformação de cargo) é da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, que é o titular da deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município-LOM.¹

As competências legislativas privativas do Chefe do Executivo previstas na LOM estão em consonância com as disposições da Constituição do Estado

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município." (g.n.)

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de São Paulo com respeito ao mesmo assunto, a qual é de observância obrigatória pelos Municípios, pela aplicação do princípio da simetria.²

Cabe ressaltar que o Sr. Prefeito solicitou que a proposição tramite em regime de urgência, conforme determina o art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal³.

Por oportuno, salientamos que aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS⁴.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARGIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

² Art. 24. (...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - (...)

3 - (...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

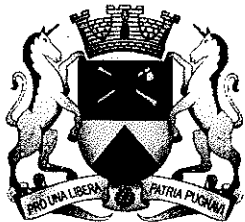
3 Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

⁴ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 222/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 222/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, incisos II e IV e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 8 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 222/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo alterar redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. Em suma, o pretendido altera os Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico de 12 para 6 e cria 6 cargos de Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

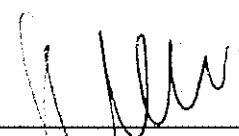
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não implicará na criação de novos cargos, ou seja, não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

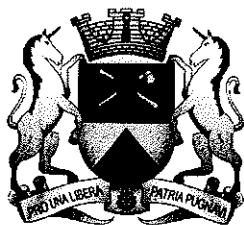
Pela aprovação.

S/C., 9 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

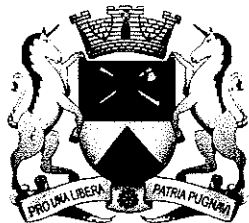
EMENDA Nº 1 ao PL 222/2018

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

No Anexo I do PL nº 222/2018, a quantidade de cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico fica alterado de 6 para 8 cargos e a quantidade de cargos de Gestor de Desenvolvimento Administrativo fica alterado de 6 para 4 cargos.

S/S., 11/09/2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 / 222 / 18

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o requisito para o cargo de gestor de desenvolvimento administrativo constante da redação do anexo I do PL nº 222/18 que passa a ter a seguinte redação:

Requisito: Ensino Superior completo em administração ou contabilidade e experiência mínima de 05 (anos) anos no serviço público.

S/S., 11 de Setembro de 2018

Vernando Garcia
Vernando Garcia
Vice-prefeito



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 222/2018

(Altera redação do artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do Anexo IV da mesma Lei e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os cargos criados na forma do Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações e mencionados no artigo 7º da citada Lei passam a denominar-se Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei, que dela passa a fazer parte integrante.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico;

QUANTIDADE: 06 cargos;

PROVIMENTO: Exclusivo;

CLASSE SALARIAL: CS6A;

REQUISITO: Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos na Educação Básica;

SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos pedagógicos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter pedagógico, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Administrativo;

QUANTIDADE: 06 cargos;

PROVIMENTO: Exclusivo;

CLASSE SALARIAL: CS6A;

REQUISITO: Ensino Superior completo e experiência mínima de 05 (cinco) anos no serviço público.

SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Administrativo serão as que seguem:

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos trâmites burocráticos administrativos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter administrativo, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

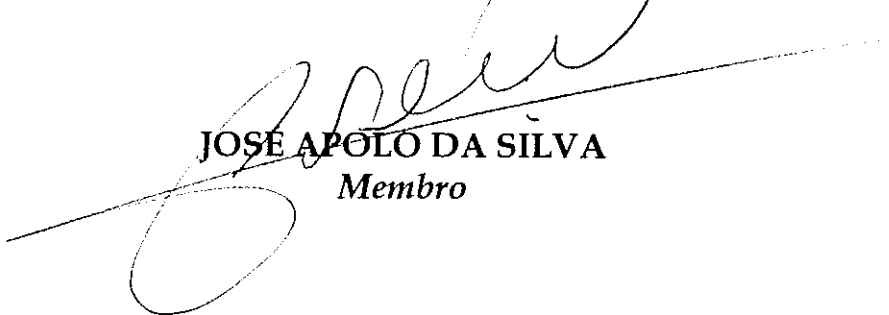
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 222/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o Projeto de Lei em tela, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 222/2018.

S/C., 11 de setembro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 222/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia e está condizente com nosso direito positivo, havendo pertinência temática entre ela e o Projeto de Lei em tela, bem como inexistente aumento de despesa, respeitando a previsão do art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 222/2018.

S/C., 11 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

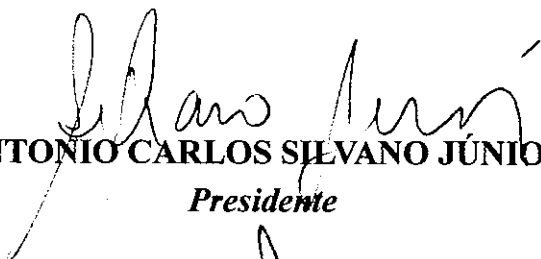
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

Nada a opor.

S/C., 11 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR RERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

Nada a opor.

S/C., 11 de setembro de 2018

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

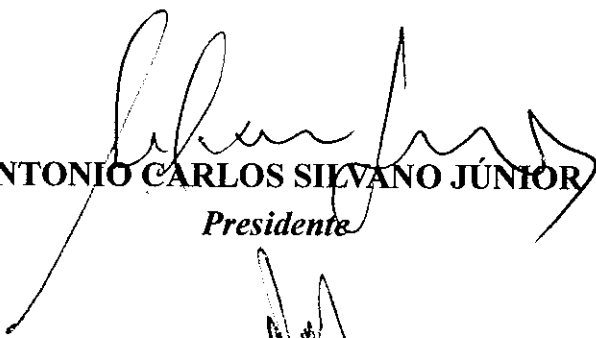
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

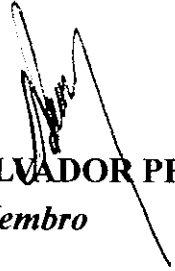
Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

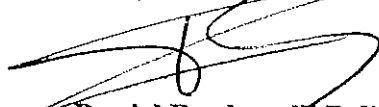
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 02 ao PL nº 222/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.



Daniel Raphanelli Police
Assessor Legislativo

José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA N. 02 ao PROJETO DE LEI nº 222/2018

De autoria da Edil Fernanda Garcia a presente proposta tem como objetivo alterar os requisitos para nomeação no cargo de gestor de desenvolvimento administrativo.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

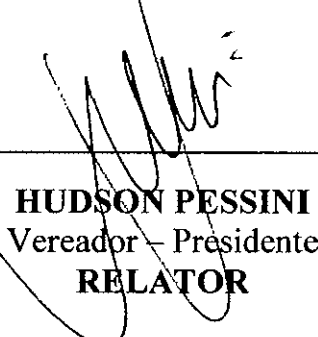
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

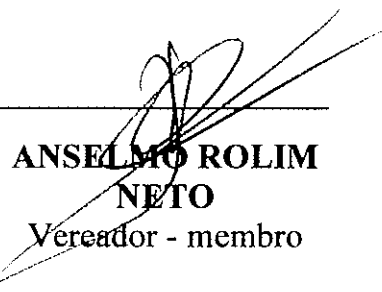
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

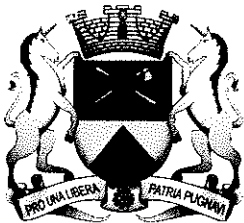
É o nosso parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 143/2018

Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

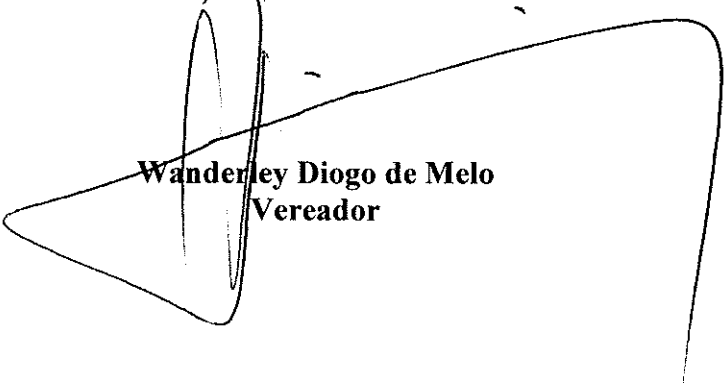
Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares.

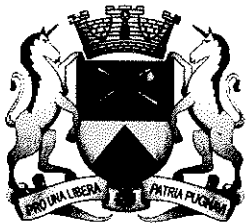
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S., 30 de maio de 2018.


Wanderley Diogo de Melo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 30/05/2018 15:15 17863 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

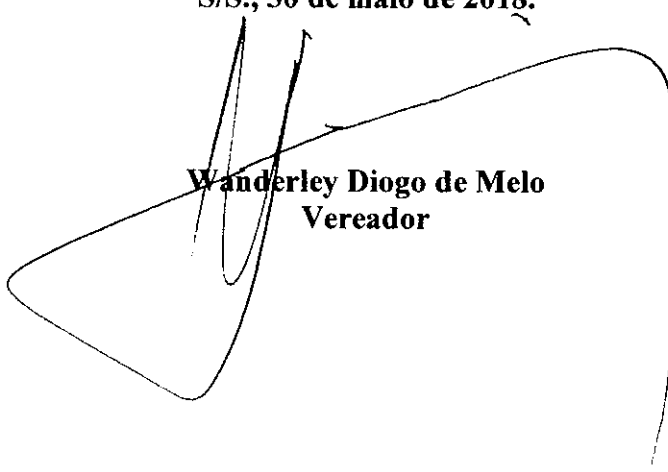
JUSTIFICATIVA:

Os proprietários de imóveis lindeiros a Rodovia Raposo Tavares, tem visto com o passar dos anos, seus imóveis sofrerem grande desvalorização por conta dos danos causados pelo constante tráfego de veículos pesados.

O tráfego intenso, principalmente de veículos pesados causa tremores nos imóveis próximos, causando trincas e constantes consertos também de telhas quebradas. O barulho da rodovia, o risco eminente de acidentes derruba os preços desses imóveis no mercado imobiliário.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta para que possamos minimizar os gastos daqueles que convivem com esse desconforto e desvalorização dos seus imóveis.

S/S., 30 de maio de 2018.


Wanderley Diogo de Melo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 143/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba (Art. 2º); fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 4º);

Esta Proposição encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Município de Sorocaba, ou seja, esta Proposição verva sobre matéria tributária, destaca-se que:

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

disposto no art. 557, I-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA**. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO**. (g.n.)*

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868

– AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis* :

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.**

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; **a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.**

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, **nada a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

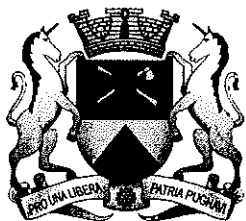
SOBRE: o Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 143/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de desconto de IPTU, ou seja, renúncia de receita, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00). Observamos que o art. 4º da proposição já menciona tal condição em sua cláusula de vigência.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que sua eventual **aprovação** dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, I, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 11 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

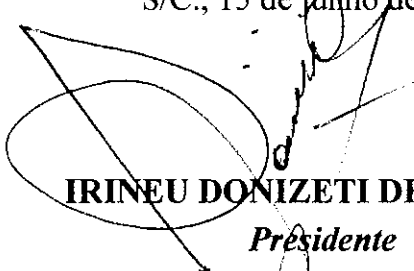
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

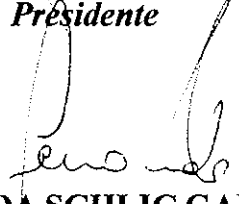
SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

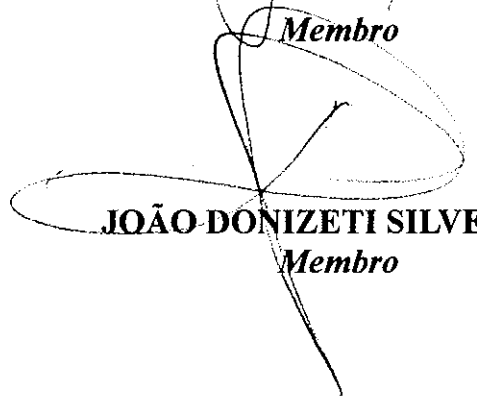
S/C., 15 de junho de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

IARA BERNARDI

Presidente

*Pela manifestação
do Plenário*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente proposta tem como objetivo conceder desconto de 15% (quinze por cento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

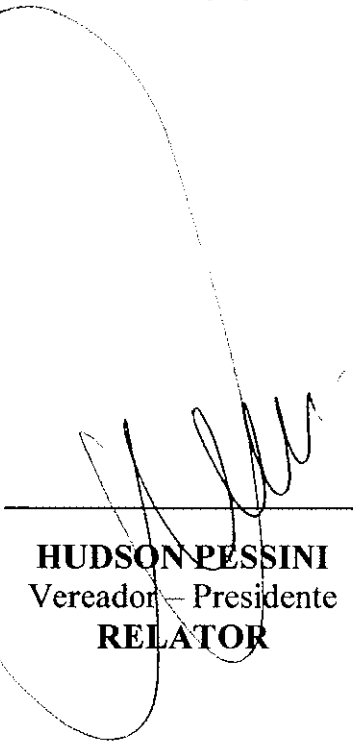
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

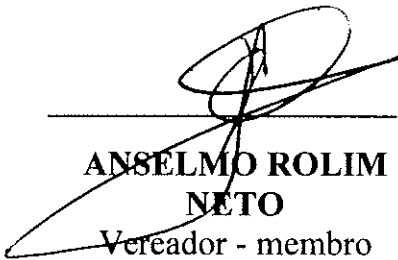
Em que pese às argumentações apresentadas na justificativa do presente projeto a instituição de tal concessão de desconto irá impactar a economia, finanças e orçamento municipal de forma negativa, contudo a correta aferição do impacto fica prejudicada, pois não há estimativa no projeto do montante, tão pouco há indicativo de receita compensatória da referida renúncia.

Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta-se o artigo 3º, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei nº 143/2018, o qual terá a seguinte redação:

Art. 3º A concessão do benefício será restrita para moradias caracterizada como habitação popular, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a área ocupada seja igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - o imóvel seja utilizado para fins residenciais;

III - renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

IV - não ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§1º No caso de moradia coletiva, será considerada fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§2º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§3º A comprovação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser feita através de comprovante de rendimento, declaração do

14/03/2018 14:00:00 11:21 100235 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

empregador e, não sendo possível nos dois casos, mediante declaração firmada pelo interessado.

§4º A comprovação de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser feita através de declaração de que possui um único imóvel, sendo vedada a exigência de certidão de cartório de registro de imóvel.

S/S., 14 de agosto de 2018.

Wanderley Diogo
Vereador

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
14/AGO/2018 11:21 180235 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 143/2018.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

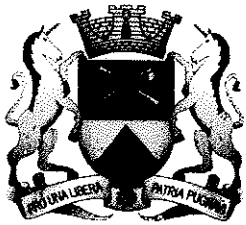
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

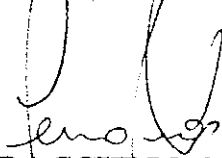
SOBRE: A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

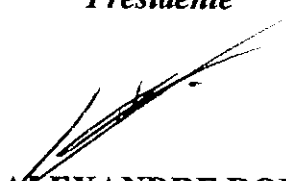
IMÓVEL PORQUE LINDEIRO

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

IARA BERNARDI
Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

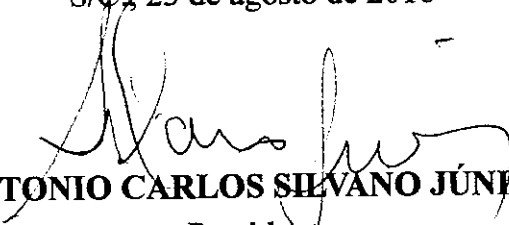
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

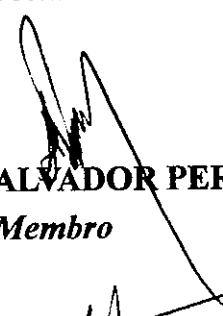
SOBRE: A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 23 de agosto de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

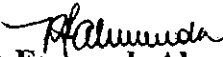
Ver. Pessini

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 143/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI n° 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente EMENDA de n. 01 proposta ao P.L. n. 143/2018 tem como objetivo estabelecer regras para concessão de desconto de 15% (quinze por cento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

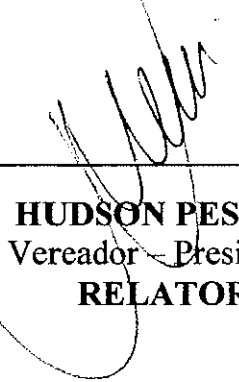
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

A presente emenda apenas apresenta regras e condicionantes para concessão do desconto, não houve inovação quanto a apresentação de estudo de impacto financeiro, motivo pelo qual esta comissão mantém a mesma posição com relação ao projeto.

Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** da emenda e do projeto.

É o nosso parecer.

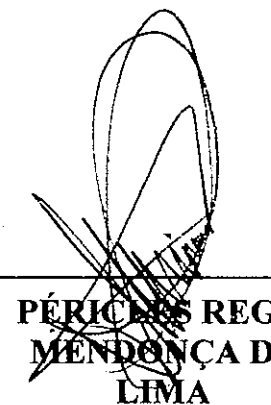
Sorocaba, 29 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 231 /2018

“Altera a redação do Art. 2º e Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:

I - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;

II - conduzir por quaisquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;

IV - transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;

V - transportar animais de quaisquer espécies sem condições de segurança;

RECEBIDA EM
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
16-10-2018 10:14 130274 15



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;

VII - mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização;

VIII - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

IX - deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

X - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

XI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

XIV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XV - provocar-lhes a morte por envenenamento;

XVI - promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XVII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XVIII - exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIX - utilizá-los em rituais religiosos;

XX - utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos,

RECEBIDA
16-04-2018 10:45 180274 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

XXI - abater cães e gatos para consumo humano;

XXII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;

XXIII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

XXIV - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XXV - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XXVI - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XXVII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XXVIII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros; e

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;

XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

RECEBIDO
MUN. SOROCABA
15/06/2018 14:45
100274 35



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXIV - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

§ 1º - Poderão constituir provas de maus tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e biólogos e demais documentações comprobatória.

§ 2º - Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou o locatário quando for o caso.

§ 3º - Caso os maus tratos envolvam veículos automotores poderá ser qualificado o proprietário do veículo."

Art. 2º - O Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

Parágrafo únicoº - O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda."

2011.05.04 15:25:00 2013.10.15 18:02:34 4/5



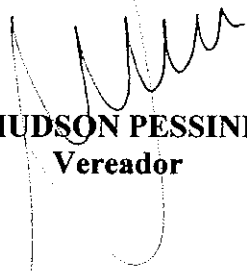
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

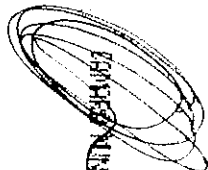
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16-Ago-2018 10:15 180274 5-5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos colegas, tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais em Sorocaba, pois a imposição de multas severas servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação federal, a qual impõe penas muito brandas.

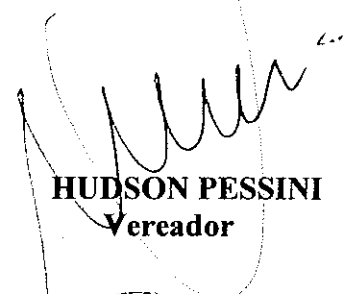
A atual legislação, que trata de maus-tratos a animais (Lei 9.605/98 – Art. 32) pune casos de abusos e maus-tratos com pena de detenção de três meses a um ano. Outra lei que passou a vigorar em 2006 (Lei 9.099/06) caracterizou maus-tratos contra animais, entre outros crimes, com punição de até dois anos, como “crime de menor potencial ofensivo” e, então, a punição passou a ser de penas alternativas como pagamento de cestas básicas e multas, ou seja, é muita benevolência, o que acaba gerando impunidade e alimenta novas investidas violentas contra os animais.

A alteração dos valores das multas servirá como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso e maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

É importante que os recursos advindos das multas sejam recolhidos e transferidos para um fundo de adoção, proteção e bem-estar dos animais, onde posteriormente possam ser utilizados, exclusivamente, para a manutenção do Canil Municipal e também para ações e projetos voltados a Política do Bem-Estar Animal em parceria com inúmeras entidades que prestam este relevante serviço social na cidade.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 16 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador

Classificações : Defesa dos Animais

Ementa : Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

LEI Nº 9.551, DE 4 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

Projeto de Lei 432/2010 – Autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Entende-se por animais, todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - a fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pássaros, aves;

II - os animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III - os animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV - a fauna nativa;

V - a fauna exótica;

VI - os grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VII - os pássaros migratórios;

VIII - os animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Parágrafo único. Entende-se por ações diretas e indiretas, aquelas que maltratem e, conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, tais como:

I - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas.

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento inadequado à espécie animal, privando-o de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar;

V - sofrimento físico e estresse mental aos animais em decorrência de:

- a) conduzi-los amarrados à traseira de veículos motorizados, motocicletas, bicicletas, carroças, charretes ou transportá-los de forma anormal;
- b) utilizá-los para o transporte de cargas ou passageiros com peso superior à sua força;
- c) marcá-los a fogo;
- d) obrigá-los a trabalhar doentes, feridos, extenuados ou enfraquecidos;
- e) fazê-los trabalhar sem parada para descanso, ingestão de água e alimentos;
- f) castigá-los ao cair, atrelados ou não a veículo, fazendo-os levantar a custo de sofrimento.

VI - outros atos praticados que, mesmo não especificados nesta Lei, possam acarretar sofrimento aos animais.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei, ensejará ao infrator as seguintes sanções:

I - na primeira infração, advertência por escrito, esclarecendo que, em caso de reincidência, será cobrada multa;

II - na segunda infração, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência, reajustada anualmente, com base no índice IPCA-E/IBGE ou outro que venha a ser adotado pelo Poder Executivo através de Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANNABE

Secretário da Saúde - Interino

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 231/2018

A autoria da presente Proposição é dos Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da redação do Art. 2º e Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL versa sobre proibição da prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que Lei de abrangência nacional estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (g.n.)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Art. 2º. É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência; (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da **Constituição da República**, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na **Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

este PL encontra respaldo na **Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005**, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.**

Tão só deve-se alterar a Ementa deste PL, nos termos da Ementa correspondente a Lei: Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 231/2018, de autoria dos Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, que altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 231/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, que *"Altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente, especificamente no tocante à preservação da fauna, encontrando respaldo legal na Constituição Federal que em seu art. 225 consigna o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constituindo dever do Poder Público: *"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"* (art. 225, §1º, VII).

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

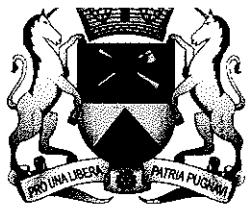
No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e" da LOMS).

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 13), recomenda-se que a ementa da proposição seja corrigida. Desse modo, visando a melhor técnica legislativa esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01

A Ementa do PL nº 231/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Sorocaba".

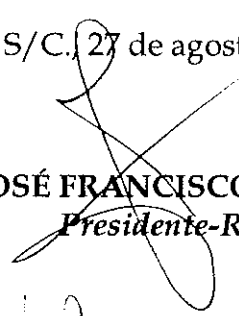


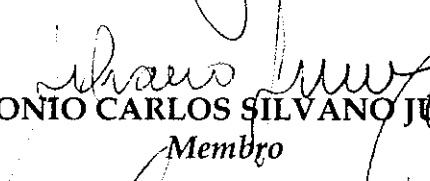
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

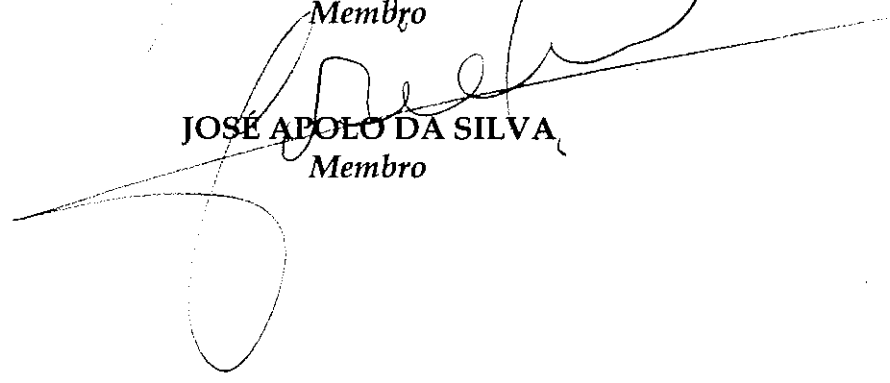
ESTADO DE SÃO PAULO

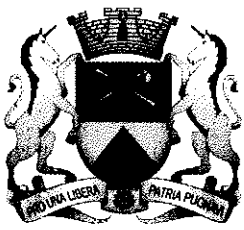
Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor
sob o aspecto legal da proposição.

S/C. 27 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o ao Projeto de Lei nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

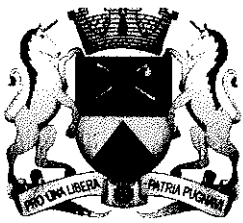
S/C., 28 de agosto de 2018

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

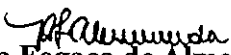
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 231/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

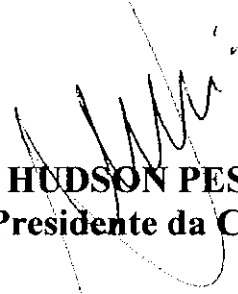
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emenda nº 1 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, que Altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 30 de agosto de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 231/2018

Trata-se Emenda nº 1 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 231/2018, do Edil Hudson Pessini e do Edil João Donizeti Silvestre, que altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico. O parecer proferido foi no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade. Ante ao exposto, nada a opor.

PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR

S/C. 30 de agosto de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 PROJETO DE LEI Nº 231/2018

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Modifica a redação do artigo 2º do PL nº 231/2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e

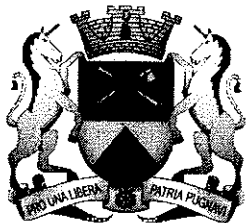
IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

§ 1º - O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados para tratamento médico veterinário, castração, controle, bem-estar e resgate de animais de rua.”

S/S., 14 de setembro de 2018.

Hudson Pessini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 231/2018, de autoria dos Vereadores Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, que altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que ao definir a destinação dos valores arrecadados com a aplicação das multas previstas na proposição, ela trata de ingerência em atividades tipicamente administrativas, quais sejam, a administração das receitas municipais e implementação de serviços públicos, que são de alçada de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estatui o art. 38, IV e art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 84, II e VI, "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, a Emenda nº 02 ao PL nº 231/2018 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 244/2018

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-093/2018

Processo nº 6.642/1997

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Após a devida instrução do Processo Administrativo nº 6.641/1997, autuado por solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, esta Municipalidade encaminhou Projeto de Lei a essa Câmara, o qual tinha por finalidade desafetar bem de uso especial localizado no Jardim do Paço, bem como proceder à doação do citado imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção de sede própria daquele Ministério. Tal Projeto transformou-se na Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, sendo ali determinado que a doação dar-se-ia através de escritura pública, observando-se as seguintes condições:

1. Seria graciosa;
2. A donatária ficaria obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;
3. A donatária não poderia ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo á contra qualquer turbção de outrem e
4. As despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária.

De tais obrigações constatou-se que a Escritura de Doação foi lavrada, porém, apesar do tempo decorrido o imóvel onde seria construída a sede do Ministério Público encontra-se abandonado há quase 10 (dez) anos, não tendo nem ao mesmo, sido iniciadas as obras.

Por todos os motivos aqui elencados, embora reconheça-se a importância daquele órgão, que embora não faça parte dos três Poderes, com eles está diretamente relacionado, contribuindo para a boa administração da Justiça, a área deve ser devolvida ao Poder Público.

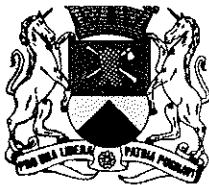
Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revoga a Lei nº 8.694/2009.

29-Ago-2018 14:38 18033 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 244/2018

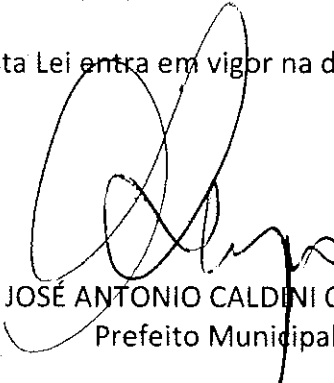
(Dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências).

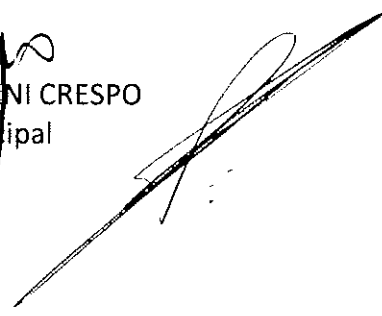
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para a construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo neste Município e dá outras providências.

LEI Nº 8.694, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para a construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo neste Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 287/2008 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, localizado no Jardim do Paço, totalizando a área de 3.051,80 m2, a saber:

“Terreno caracterizado por parte da Área Institucional, do loteamento denominado “Jardim do Paço”, nesta cidade, contendo a área de 3.051,80 m2 (três mil, cinquenta e um metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua nº 6, onde mede 69,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue na extensão de 60,00 metros, confronta-se com o remanescente da área em questão; deflete à direita e segue na extensão de 40,00 metros, deflete à direita e segue na extensão de 42,39 metros, deflete à esquerda e segue na extensão de 38,90 metros, confrontando nessas extensões com a remanescente da área em questão; deflete a direita e segue na extensão de 8,61 metros, confrontando com a Rua nº 7; deflete à direita em curva no desenvolvimento de 14,13 metros, confrontando com a confluência da Rua nº 7 e Rua nº 6, indo atingir o ponto de partida desta descrição.”

Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo, o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior, mediante escritura pública, para a construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no Art. 111., inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I – será graciosa;

II – a donatária fica obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

III – a donatária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo à contra qualquer turbacão de outrem;

IV – as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as Leis nºs 5.994, de 23 de setembro de 1993 e 6.066, de 24 de novembro de 1999.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de março de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que "*Dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências*".

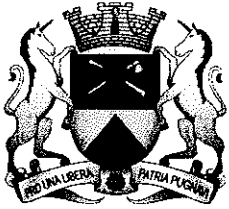
A Lei nº 8.694, de 2009, objeto da presente revogação, determinava que a doação do imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público, dar-se-ia através de escritura pública, observando algumas condições.

Extrai-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que:

"De tais obrigações constatou-se que a Escritura de Doação foi lavrada, porém, apesar do tempo decorrido o imóvel onde seria construída a sede do Ministério Público encontra-se abandonado há quase 10 (dez) anos, não tendo nem ao mesmo, sido iniciadas as obras.

Por todos os motivos aqui elencados, embora reconheça-se a importância daquele órgão, que embora não faça parte dos três Poderes, com eles está diretamente relacionado, contribuindo para a boa administração da Justiça, a área deve ser devolvida ao Poder Público".

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, a qual compete ao Sr. Prefeito Municipal (art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de desafetação e doação de bem público, bem como a sua revogação, como no caso em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observamos, ainda, que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe sobre a revogação de leis que:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, alínea "e" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

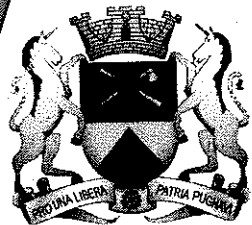
É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 244/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 244/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na competência do Prefeito em administrar os bens municipais, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal no art. 108, podendo revogar a autorização outrora concedida para a Fazenda Pública Estadual, ante o desinteresse por parte da mesma na construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ademais, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

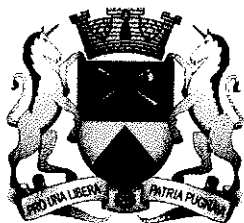
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 40, §3º, item 1, "e", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2018, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desapeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

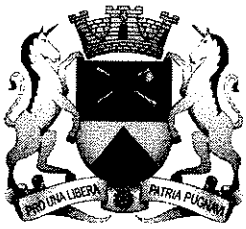
Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 244/2018, de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 27 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PL 244/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável, não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a propositura tem como objetivo recuperar imóvel destinado a construção da sede própria do Ministério Público de Estado de São Paulo, tendo em vista que passados mais de 10 (dez) anos nada foi edificado no local. Desta forma, opinamos pela aprovação.

S/C. 27 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR